



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA TERCEIRA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 30 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 603ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada virtualmente. Participaram os Membros: Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro titular; Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro suplente, Procurador Regional da República.

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nívio de Freitas, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas; foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. JF/MOC-INK-1004316-98.2020.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 729 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO SÃO FRANCISCO. DANO AMBIENTAL. INCÊNDIO E DESMATAMENTO. ASSENTADOS. INVASÃO. PROPRIEDADE PRIVADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os danos ambientais praticados, em tese, por R. A. de S. e por pessoas não identificadas e assentadas em acampamentos improvisados na APP do Rio São Francisco, onde ocorreram incêndios e desmatamentos, nas Fazendas Pioneiras, Boa Vista e Triunfo, no Município de Pedras de Maria da Cruz/MG, no ano de 2016, tendo em vista que: (i) nos termos da Informação nº 158/2019 DPF/MOC/MG, R. A. de S. afirma que não desmatou em área de preservação permanente, tendo feito apenas a limpeza de um pasto já existente e que foi alvo de represália do fiscal por ter recusado o pedido de abrir uma estrada em sua propriedade; (ii) o relatório policial nº 1320523/2021 concluiu que 'passados ao menos 05 anos dos fatos, a degradação eventualmente ocorrida no local supostamente causada pelos assentados necessita de diligências in loco, porém, com poucas chances de êxito em se identificar autoria, em virtude da quantidade de assentados e pelo lapso de tempo decorrido' ; (ii) concluiu o Membro oficiante que o crime cuja prática é imputada ao R. A. de S. não restou comprovado; e (iii) quanto ao dano ambiental, possivelmente, ocasionado pelos sem-terra, ainda que capitulável no artigo 38 da lei ambiental, não foi possível a individualização da autoria, não havendo, ademais, linha investigativa que promova o apontamento de elementos mínimos em sua elucidação. 2. Considerando que foi noticiado por R. A. de S. que havia continuidade das invasões e uma vez que não há informação sobre as medidas de recuperação adotadas sobre as áreas devastadas, determina-se a instauração de procedimento cível com o escopo de apurar o dano ambiental existente e promover medidas de reparação ambiental à APP do Rio São Francisco nas Fazendas Pioneiras, Boa Vista e Triunfo, bem como de prevenção pelos órgãos fiscalizadores a novas invasões nas áreas protegidas. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de procedimento cível, nos moldes do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000204/2002-15 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 683 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ENCAMINHADO PELA 6ª CCR. TERRA INDÍGENA KAXARARI. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DEMARCAÇÃO. DEMORA. JUDICIALIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar e monitorar possível desmatamento ilegal na Terra Indígena Kaxarari e eventual demora em sua demarcação, situada no Município de Manaus/AM, após delonga na instrução do feito inicializado há mais de vinte e um anos, tendo em vista que: (i) a questão relativa a

demarcação da TI já foi judicializada por meio da ACP nº 2008.41.00.007474-1, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do MPF/RO, nos termos do Enunciado 11/4ª CCR por analogia; e (ii) quanto aos supostos danos ambientais, determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar o andamento da citada ação na Justiça Federal do Estado de Rondônia, que trata da revisão de limites da terra na fronteira entre AM e RO, bem como demais pendências relacionadas ao tema, como eventuais conflitos, invasões e afins, não havendo justificativa para a continuidade desse apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000631/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 743 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. DADOS CADASTRAIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal para apurar o delito previsto no art. 29 da Lei 9.605/98 e no art. 299 do Código Penal consistente em fornecer dados falsos em sistema de controle de fauna (Sispass) ao declarar nascimento de passeriforme, definir sexo e transferir 04 (quatro) espécimes referentes a anilhas não entregues ao criador, fato ocorrido em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) o Ibama afirmou que a atividade foi embargada; (ii) foram mínimas as consequências para o meio ambiente, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto e tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, com fulcro na Orientação nº 1/4ª CCR; e (iii) quanto ao aspecto civil, os autos informam a adoção de medida administrativa com aplicação de multa, de formar que repreendeu o autuado e desestimulou a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003757/2010-12 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 696 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. DANOS AO LENÇOL FREÁTICO. JUDICIALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. TERMO DE COMPROMISSO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar extração minerária irregular no Município de Itabirito/MG, bem como danos ao lençol freático, decorrentes da atividade de lavra promovida pela empresa G. A. S/A, tendo em vista que: (i)

o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em atenção ao presente objeto, ajuizou a Ação Civil Pública nº 00240828424-7, tendo as partes transigido em 21/09/2009, com a homologação de acordo que deu causa à extinção do feito; (ii) foi firmado Termo de Compromisso firmado entre o Ibama e a empresa, objetivando a adoção de medidas compensatórias pela supressão vegetal do bioma Mata Atlântica e prevendo que a compromissária fizesse constar no Anexo II do citado acordo a identificação das áreas objeto de compensação; (iii) foi celebrado Termo de Compromisso de Compensação Florestal com a Semad, e anuência do Ibama, por meio do qual se formalizou a implementação da medida compensatória de natureza florestal, por meio do qual a empresa acordante comprometeu-se a proceder às diligências necessárias a gravar na matrícula dos imóveis a medida de compensação com delimitação da área correspondente; arcar com os ônus e encargos para o cumprimento das obrigações assumidas em prestígio à compensação preconizada na Lei 11.428/2006, relativamente à região demarcada e comprovar o cumprimento das obrigações assumidas perante a Semad, com estabelecimento de multa mensal de R\$100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento, havendo a delimitação das áreas objeto da compensação ambiental; e (iv) concluiu o Membro oficiante que as medidas exigíveis em sede federal foram satisfeitas na medida em que celebrado acordo perante o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento dos próprios termos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de PA de Acompanhamento para acompanhar a implementação das medidas de compensação ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000176/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 700 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE ÁCIDO SULFÚRICO 98% EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98 consistente no transporte de produto perigoso (ácido sulfúrico 98%) em desacordo com a legislação, no Município de Perdões/MG, tendo em vista que, embora a infração tenha sido constatada pelo IBAMA, em procedimento de fiscalização na rodovia BR- 381, não restou demonstrada a ocorrência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: 1.34.029.000099/2020-40. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003563/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 691 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO DE MURO. SUPOSTO BLOQUEIO DE ACESSO À PRAIA. POSSÍVEL CONCESSÃO IRREGULAR DE TRECHO DE PRAIA A PARTICULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta construção de muros e bloqueio de acesso à parte da Praia de Mangue Seco, com possível concessão irregular de trecho de praia a particular, em Igarassu/PE, tendo em vista que: (i) o Departamento Municipal de Controle e Planejamento Urbano de Igarassu aduziu que não há irregularidade na construção, que não adentrou na faixa de praia e atendeu às condicionantes preconizadas pelo órgão para sua edificação, sem indícios de supressão de vegetação no local, havendo escritura pública de compra e venda da propriedade; (ii) a SPU informou que, em ação de fiscalização, constatou a existência de dois segmentos de muro construídos dentro dos limites regulares das glebas, que são de propriedade particular, sem ocasionar bloqueio de acesso de moradores e turistas à Praia de Mangue Seco; e (iii) concluiu o Membro oficiante pela inexistência de irregularidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000236/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 641 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito de falsificação ideológica e delito ambiental do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em apresentar informação falsa no SISDOF, referente ao processo administrativo de recebimento de DOF ideologicamente falso, no Município de Teresina/PI, e na suspeita de que a autuada auferiu lucro indevido com a venda da madeira ilícita (comercialização sem licença ambiental), oriunda de recursos florestais do bioma Amazônico, tendo em vista que, havendo discrepância entre as informações prestadas no sistema e o documento físico (de produto florestal), com suspeita de evasão de créditos ilícitos, além da possibilidade de envolvimento em estrutura criminoso associativa, a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de

correlacioná-los e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes. Precedente: IPL JF/FLR-IPL-1002268-29.2021.4.01.4003 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000148/2014-12 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 720 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. IMPLANTAÇÃO DE ESGOTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ausência de cumprimento da notificação determinando a apresentação de projeto e cronograma de implantação para os esgotos sanitários gerados, relativa a construção na Estrada Vereador Benedito Adelino, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) a SPU - Secretaria de Patrimônio da União consignou que o imóvel em apreço é localizado em terreno de marinha e se encontra em situação regular, bem como, que o imóvel possui píer, o qual se encontra em fase de regularização; (ii) foram cumpridas as exigências realizadas pelo Instituto Estadual do Ambiente; e (iii) foram sanadas as irregularidades que ensejaram a instauração do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000016/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 773 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. CERCAMENTO. PLACA PARA COMERCIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta colocação de placa para comercialização de terreno da União e supressão de vegetação nativa em faixa de praia, com cercamento do local, nas imediações da praia do Coco, na Rodovia Amaral Peixoto, em Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) o INEA e o IBAMA aduziram que a competência precípua para se manifestar em relação à questão é do Poder Municipal, uma vez que a área está situada em zona urbana do Município de Macaé e próxima ao Parque Natural Municipal da Restinga do Barreto; e (ii) a Prefeitura de Macaé juntou relatório de fiscalização, no qual informa que não foi identificada placa de venda, corte de vegetação nativa ou cercamento irregular no referido local, não restando constatado o fato denunciado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002650/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 772 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA PRÓXIMA AO MANGUE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de que um curso d'água está sendo atacado por construção irregular em área próxima ao Manguê, na Rua Argelino Medeiros Garcia, paralela à rua Mil Cento e Sessenta e à rua Paulo Broerig, no Bairro Passagem do Maciambú, no Município de Palhoça/SC, tendo em vista que, em Nota Técnica SEI nº 6176/2022/ME, a SPU informou que a área afetada não se sobrepõe em terrenos de marinha, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000332/2019-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 723 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE CURSO HÍDRICO. ANPP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos delitos dos arts. 55 e 38-A da Lei 9.605/98, bem como do art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.176/91, em razão da destruição de vegetação nativa secundária do Bioma da Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração natural, e pela extração de argila, sem licenciamento ambiental e autorização do órgão competente, em área privada localizada na Rua Geral s/n, Bairro Urussanga Velha, no Município de Içara/SC, parcialmente inserida em APP de curso hídrico, tendo em vista que foi aceita e homologada a proposta de ANPP formulada aos réus M. dos S.M. e à empresa envolvida, o qual se encontra em execução nos autos JF/CRI/SC-5009619-98.2021.4.04.7204-EANPP, o mesmo sucedendo em relação à corré N. C., nos autos JF/CRI/SC-5010336-13.2021.4.04.7204-EANPP, sendo que referidos acordos contemplam a recuperação ambiental da área, mediante a apresentação de PRAD. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000180/2016-39 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 751 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONSTRUÇÃO TOMBADA. CIDADE DE LAGUNA/SC. ABANDONO. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão na conservação do patrimônio arquitetônico tombado pelo Iphan, imóvel aparentemente abandonado e em estado avançado de deterioração, localizado na Praça da República Juliana, n. 46, no Centro Histórico de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a nova proprietária do imóvel desenvolveu as obras de restauração de acordo com o projeto arquitetônico aprovado pela autarquia federal, tendo seguido as orientações dos Pareceres Técnicos 103/2019 e 35/2020 do Iphan, com a recuperação dos elementos estéticos da fachada, segundo as orientações do Parecer nº 516/16-Iphan; e (ii) foi instaurado PIC n. 1.33.007.000071/2020-06 em face dos antigos proprietários do imóvel, por terem promovido reforma em desacordo com as regras de preservação do patrimônio cultural tombado, crime tipificado no art. 63 da Lei 9.605/98, não se vislumbrando, ao menos neste momento, omissão do serviço público federal nem a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000699/2018-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 702 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. IGREJA MATRIZ DE NOSSA SENHORA DA CANDELÁRIA. MUNICÍPIO DE ITU/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em decorrência da Ação Coordenada da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (PA nº 1.00.000.019553/2018-18), com o objetivo de prevenir os riscos ao patrimônio cultural e bens tombados pelo IPHAN, especificamente no que se refere à Igreja Matriz de Nossa Senhora da Candelária, no Município de Itu/SP, tendo em vista que, em Nota Técnica 73/2022/COTEC, o IPHAN/SP informou que vem cumprindo com suas competências, dentro da delimitação de atribuições relativas à preservação dos bens protegidos, fiscalizando periodicamente a conservação do imóvel, pelos proprietários, e analisando previamente as intervenções, conforme determina o Decreto-lei 25/1937 e as Portarias 420/2010, 187/2010 e 375/2018 daquela autarquia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001037/2015-31 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 682 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar notícia sobre a regularização ambiental do Projeto de Assentamento São Judas Tadeu, em Santa Rita do Tocantins/TO, instaurado há mais de seis anos, tendo em vista que: (i) o Incra vistoriou o local e nominou as pessoas consideradas aptas e inaptas para permanecerem na área; e (ii) mais recentemente, o citado instituto concluiu o georreferenciamento do Projeto e as famílias referidas no relatório que foram consideradas qualificadas foram regularizadas, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nesses autos por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000413/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 610 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ATERRO. PASSIVO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a responsabilidade pela atividade minerária de aterro na zona rural do Município de Vila Velha/ES, configurando, em tese, os delitos previstos nos arts. 55 e 60 da Lei nº 9605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/1991, tendo em vista que: (i) necessária a realização de vistoria na área da exploração mineral e apresentação de minucioso laudo de constatação e vistoria, de modo a confirmar os fatos alegados na representação, dimensionar o dano, perímetro atingido e potenciais danos reflexos, apontar responsáveis, identificar a existência ou não de licenciamento, dentre outras declarações pertinentes; e (ii) ausente nos autos informações sobre o proprietário da região em que realizada a extração mineral clandestina, ou seja, pendente a informação sobre o domínio da área, o que é indispensável para definição da atribuição para o feito, nos termos dos Enunciados n. 5 e 7 - 4ª CCR, bem como para a futura responsabilidade civil ambiental que é imprescritível e proteter rem. Precedente: NF n. 1.36.000.000555/2021-86 (601ª Sessão Revisão-ordinária, de 23/02/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000034/2016-60 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA

NETO – Nº do Voto Vencedor: 626 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS VEADEIROS. APA POUSO ALTO. CONSTRUÇÃO. SOLO NÃO EDIFICÁVEL. 1. Cabe o arquivamento o de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na construção de casa de veraneio em solo não edificável, por se tratar de área de preservação permanente (APP), no entorno do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros e no interior da APA do Pouso Alegre, no Município de Alto Paraíso de Goiás/GO, tendo em vista que: (i) a autuada foi administrativamente condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e à recuperação da área degradada, sendo, ainda, mantido o embargo imposto, a fim de evitar a continuidade da infração e possibilitar a recuperação da área, sendo que as multas fixadas nos Processos nº. 02169.00004/2016-76 e nº. 02169.00003/2016-21 foram pagas e houve a apresentação de PRAD; (ii) o ICMBio vem adotando medidas ao seu alcance a fim de compelir a autuada à demolição da parte da edificação incidente sobre a APP, com vistas a permitir sua plena recuperação ambiental, ou visando outras providências; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento de acompanhamento, o que pressupõe o arquivamento do inquérito civil, conforme Diretriz nº 12 do Provimento nº 1/15 da Corregedoria do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003491/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 627 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MINÉRIO DE FERRO. ÁREA REESTABELECID. RECOMPOSIÇÃO DA MALHA FERROVIÁRIA ORIGINAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Ibama, noticiando demora na recomposição de danos decorrentes de acidente ferroviário, em virtude de descarrilhamento de aproximadamente 40 vagões que transportavam minério de ferro, no Município de Belo Vale/MG, tendo em vista que: (i) conforme relatório final entregue ao Ibama, a demora na conclusão do procedimento para o reestabelecimento da área se justifica em virtude do alto volume de material derramado e de vagões tombados; (ii) a área foi reestabelecida, com a recomposição da malha ferroviária original, realização de obras do sistema de drenagem e retirada do material que se encontrava na faixa de domínio; (ii) de acordo com o relatório enviado ao Ibama pela empresa, no que se refere ao plano de recuperação da área, o requerimento não é compatível com a operação de malha ferroviária, pois o plantio de árvores na faixa de domínio poderá causar prejuízos à operação da ferrovia, sendo que as raízes podem danificar a estrutura da linha férrea, deslocando dormentes que dão sustentação aos

trilhos; (iii) o minério de ferro retirado às margens da rodovia foi destinado à Prefeitura de Belo Vale para recapeamento de estradas; e (iv) o caso vem sendo devidamente acompanhado pelo Ibama, já havendo sido enviada à autarquia o relatório em que são demonstradas as providências adotadas pela empresa para a retirada do minério de ferro despejado na faixa de domínio, bem como para a recomposição da linha férrea, de modo que, em havendo necessidade de continuidade de medidas de recuperação ambiental, como a implantação de PRAD, o Ibama instará a empresa a adotar a devida medida e comunicará o Parquet, em caso de nova necessidade, não havendo, por ora, exigência de monitoramento, pelo MPF, da atividade desempenhada pela autarquia ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000215/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 672 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SIAM/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 299 do CP, decorrente da inserção de informações falsas no SIAM/MG, no município de Ipuiúna/MG, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo IBAMA, as informações foram inseridas no Sistema de Informações Ambientais do Estado de Minas Gerais, ao qual não possui acesso à base de dados; e (ii) não se verifica, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no Enunciado nº 49/4ª CCR, que diz: "A persecução penal dos crimes contra a flora previstos na Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando a espécie da flora estiver ameaçada de extinção ou quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros". 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000042/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 633 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO. ESTRUTURA DE APOIO NÁUTICO (PIER). LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para para apurar as possíveis irregularidades na construção de um pier náutico às margens do Rio Paranaíba, no Município de Cachoeira Dourada/MG, tendo em vista que: (i) o IBAMA esclareceu que, em

decorrência da aplicação do artigo 62 da lei 12651/2012, não há faixa de APP devida a UHE Cachoeira Dourada e que por isso entende que não haveria dano ambiental em APP; (ii) o autuado possui alvará de construção, emitido pela Prefeitura Municipal, para a construção do tablado de apoio à navegação; e (iii) a Capitania Fluvial de Minas Gerais não se opôs à regularização da obra, haja vista seu interesse social, uma vez que é o único no Município com condições para atracar embarcações. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000205/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 401 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. RESEX IPAÚ ANILZINHO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o desmatamento de área correspondente a 1,75 (um vírgula setenta e cinco) ha de floresta nativa, sem autorização da autoridade ambiental competente (art. 40, da nº Lei 9605/1998), no interior da Resex Ipaú Anilzinho, em Baião/PA, tendo em vista que, em que pese as razões de arquivamento na esfera criminal, faz-se necessária a demonstração de adoção de providência cível com a finalidade de promover a reparação do dano ambiental causado pelo autuado, mediante proposta que contemple medidas de recuperação e/ou a compensação e indenização pelo dano ambiental causado na área danificada, ou apresentação de justificativa razoável para não o fazer, em observância ao Enunciado nº 56-4ª CCR. Precedente: 1.34.012.000410/2015- 72 (SO 595ª). 2. Cabe o arquivamento do procedimento na seara criminal, uma vez que não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com a aplicação de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sem informação de quitação nos autos, e o embargo da área para quaisquer atividades, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medida adicional pelo MPF, nos moldes da Orientação nº 1-4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal e, quanto ao aspecto cível, voto pela não homologação de arquivamento, com determinação de prosseguimento do feitos nesses próprios autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001014/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 670 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. SUPOSTA OMISSÃO OU DEMORA NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. IBAMA. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFEITA À 5ª CCR. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para análise de promoção de arquivamento em procedimento preparatório instaurado para apurar Improbidade Administrativa decorrente da suposta omissão ou demora no julgamento administrativo de autos de infração por parte dos gestores do IBAMA, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 5ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800021-34.2021.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 709 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/1966 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e Terreno de Marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Av. Principal, nº 92, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, de propriedade de R. S. M., tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 800432-19.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da

União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000618/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 637 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito tipificado no art. 46 da Lei 9.605/98, consubstanciado na destruição de 19 (dezenove) ha de floresta amazônica sem licença válida, ocorrido em Acrelândia/AC, tendo em vista que: (i) a área em apreço é de tamanho considerável, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação 1 - 4ª CCR; e (ii) havendo indícios de autoria e materialidade nos autos, suficientes ao oferecimento de denúncia, a avaliação da valoração da ação e do resultado revelam serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que autorizam o prosseguimento da persecução penal. Precedentes: 1.23.000.000514/2020-67 (578ª SO); 1.23.000.000514/2020-67 (578ª SO); e 1.13.000.002797/2020-28 (577ª SO). 2. Necessidade de se dar efetividade à responsabilização ambiental, com a devida reparação do dano na esfera cível, nos moldes do Enunciado n.º 56-4ªCCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000244/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 642 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. INTERVENÇÃO IRREGULAR EM LEITO DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar intervenção irregular no leito do Rio Paranaíba, no Município de Patos de Minas/MG, por P.M.F de O., tendo em vista que: (i) o autuado possui outorga para captação de água (vigente), com a finalidade de irrigação (poço tubular); (ii) quanto à intervenção irregular no leito do rio, que ocorria por meio da instalação de pedras, no intuito de aumentar o nível da água para a captação, através de dois conjuntos motobombas elétricos, a PMAmb realizou vistoria in loco constatando que houve a retirada do barramento (pedras); (iii) o autuado apresentou Relatório Ambiental, confirmando que retirou as pedras do leito do rio; (iv) foram corrigidas as irregularidades que ensejaram a instauração deste procedimento. Precedente: 1.23.001.000088/2020-51 (Voto nº: 3601/2021/4ª CCR, 600ª Sessão Revisão-ordinária - 10.2.2022) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000269/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 701 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o lançamento de efluentes não tratados no Rio Mogi- Guaçu (de domínio federal), nos limites do município de Ibityúra de Minas/MG, tendo em vista que: (i) o Município de Ibityúra de Minas apresentou o PMSB em novembro/2019, o qual previa metas de curto, médio e longo prazo; (ii) houve a judicialização da questão mediante o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0047347-84.2018.8.13.0026, em curso perante a Justiça Estadual, com sentença de procedência condenando a municipalidade a implementar sistema de tratamento do esgoto, com a destinação adequada dos efluentes sanitários, conforme cópias acostadas aos autos em atendimento ao Enunciado n. 11 - 4ª CCR; e (iii) apesar da tramitação perante o juízo estadual, verifica-se que a ACP está em fase adiantada possuindo sentença procedente para a proteção do meio ambiente, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002018/2016-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 632 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PERFURAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de ofício do Ibama informando a existência de processo de licenciamento ambiental na Coordenação Geral de Petróleo e Gás CGPEG/DILIC/IBAMA, referente à Atividade de Perfuração Marítima nos Blocos FZA-M-57, 86, 88, 125 e 127, leiloados em 2013, localizados na Bacia da Foz do Amazonas, no Estado do Amapá, tendo em vista que: (i) a licença ambiental foi indeferida pelo Ibama em 07/12/2018, tendo ocorrido o arquivamento do processo de licenciamento original, e sido protocolado novo processo de licenciamento ambiental (02001.020217/2020-11); (ii) conforme o processo de licenciamento em trâmite, há expectativa de realização de audiências públicas no primeiro semestre de 2022, sendo atualmente discutidos, entre o Ibama e a Petrobrás, detalhes da documentação apresentada para subsidiar a análise do licenciamento; (iii) segundo a Petrobrás, o início das atividades de perfuração nos blocos está previsto para 2024; e (iv) foi instaurado procedimento administrativo, tendo como objeto o "acompanhamento dos trâmites do processo administrativo IBAMA 02001.020217/2020-11, referente ao processo de

licenciamento ambiental de Atividade de Perfuração Marítima nos Blocos FZA-M-57, 86, 88, 125 e 127, localizados na Bacia da Foz do Amazonas, tendo a PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS como interessada" (PA - OUT - 1.23.000.000543/2022-91). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000022/2016-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 711 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MINERAÇÃO. REQUERIMENTO DE PESQUISA. BASE URUÁ. PARQUE NACIONAL DA AMAZÔNIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação do ICMBio, solicitando intervenção do MPF junto ao DNPM (atual ANM), para recomendar o indeferimento ou o cancelamento de requerimento de pesquisa incidente sobre a Base Uruá, local de visitação e uso público do Parque Nacional da Amazônia, em observância à Lei a Lei nº 12.678/12 (que dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia e outros), tendo em vista que: (i) informou o então DNPM que ainda não havia tido outorga mineral ou autorização para pesquisa; (ii) o ICMBio comunicou que não houve início de atividade de pesquisa ou extração mineral, havendo pronta vigilância do instituto sobre a área para evitar/reprimir atividade ilegal; (iii) a atual ANM enviou cópia do Processo nº 850.787/2014, indicando que a Procuradoria Federal Especializada (PFE) o recebeu para análise em 2016, porém, obteve-se informação em 2019 de que a PFE ainda não havia se manifestado, permanecendo o processo administrativo inerte e, mesmo após novas comunicações, não houve resposta sobre a mencionada necessidade de análise jurídica pela PFE ou posicionamento da Agência acerca dos fatos relatados no ano 2016; e (iv) concluiu o Membro oficiante que é injustificada a manutenção do procedimento por tempo indeterminado para aguardar manifestação da PFE-ANM que já demora mais de 5 (cinco) anos, sendo que a manifestação jurídica esperada apenas deve ratificar o que já dispõe a Lei nº 12.678/12, não havendo indícios de irregularidades que ensejem intervenção ministerial neste momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000088/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 665 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS/RESTINGA. TRILHAS DE MOTO. 1. Cabe o

arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental consistente na realização de trilhas, por um grupo de motoqueiros (infrator G.W.R.S.), em Área de Preservação Permanente (praia e dunas/restinga) no interior da Zona de Conservação dos Recursos Naturais da APA Mamanguape, tendo em vista que: (i) sobre a possibilidade de recuperação do dano, o relatório do ICMBio informou que coibindo o tráfego de veículos e motocicletas nas áreas afetadas, resultará na recomposição natural da vegetação das praias; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000126/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 663 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS/RESTINGA. TRILHAS DE MOTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental consistente na realização de trilhas, por um grupo de motoqueiros (infrator L.G.S.), em Área de Preservação Permanente (praia e dunas/restinga) no interior da Zona de Conservação dos Recursos Naturais da APA Mamanguape, tendo em vista que: (i) sobre a possibilidade de recuperação do dano, o relatório do ICMBio informou que coibindo o tráfego de veículos e motocicletas nas áreas afetadas, resultará na recomposição natural da vegetação das praias; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.004430/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 650 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DE IGUAÇU. CONDUTA PRATICADA POR MENORES. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar a ocorrência de dano a unidade de conservação da categoria de proteção integral, Parque Nacional do Iguaçu, através do uso de fogo, tendo em

vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a conduta em questão, apesar de ofender interesses da União, foi praticada, em tese, por menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o que caracteriza ato infracional, análogo ao crime de dano à Unidade de Conservação, afastando a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000002/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 607 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE SUPERAGUI. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de uma casa de 15m² (quinze metros quadrados) em madeira e cobertura de fibrocimento, sem autorização, na Praia Deserta, interior do Parque Nacional de Superagui, unidade de conservação federal de proteção integral no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) houve a demolição da construção irregular, com retirada dos entulhos, havendo sinais de regeneração natural da vegetação de restinga, conforme a última vistoria; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente não é expressiva; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - multa, embargo da obra e ordem de demolição, para fins de repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000286/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 654 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (AREIA). APA DE FERNANDO DE NORONHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de cópia do IPL nº 183/2016, para apurar notícia de possível construção na área denominada "Vila Elizabeth", localizada na APA de Fernando de Noronha (Rocas - São Pedro e São Paulo), em desacordo com o plano de manejo da Unidade de Conservação, bem como a apreensão de 25 sacos de areia, tendo em vista que: (i) segundo Laudo Pericial nº 884/2016 - SETEC/SR/PF/PE, trata-se de construção rústica e

temporária, de pequenas dimensões (3,30m x2,60m), confeccionada em madeira, palha e lona plástica, sem impacto ambiental expressivo para o meio ambiente, considerando as circunstâncias do caso concreto; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como a aplicação de multa, o embargo da área e a destinação dos sacos de areia apreendidos à Fundação CBPP das Tartarugas, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Quanto ao aspecto criminal, consignou o Membro oficiante que os fatos foram apurados no bojo do Inquérito Policial nº 183/2016 (PJE nº 0806017-76.2017.4.05.8300), arquivado em 21/01/2019, diante do reconhecimento da prescrição quanto ao delito previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 (construção irregular noticiada no AI nº 036009-B), bem como as condutas relativas ao art. 2º, caput, e §1º, da Lei nº 8176/91 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9605/98, não serem expressivas, em virtude da quantidade do material apreendido, apenas 25 sacos de areia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000224/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 613 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. OBRA DO DNIT. BR 116/392. PASSARELA DE PEDESTRE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposto dano ambiental em razão da inobservância de condicionante, pelo DNIT, consistente na obrigação de manter cortina vegetal destinada a mitigar a poluição causada pela poeira produzida por obra integrante da duplicação da BR-116/392 e que seria destruída para a construção de passarela de pedestres, fato ocorrido em Pelotas/RS, a partir de manifestação de pessoa vizinha à construção devido à ação de desapropriação nº 5006118- 69.2017.404.7110 instaurada pelo DNIT, tendo em vista que: (i) a remoção das árvores será compensada pelo plantio de vegetação do tipo trepadeira na tela demarcadora da faixa de domínio, de forma a auxiliar no impedimento do avanço de eventual poeira nas casas da vizinhança, conforme documentação acostada aos autos; e (ii) documentos apresentados pela autarquia indicam que foram realizados estudos específicos quanto aos pontos de maior movimento de pedestres ao longo dos dias em que foram efetuadas verificações diretamente nos locais da edificação, segundo se observa nas informações do Levantamento de Travessias de Pedestres nos lotes 1A e 1B, (doc. 22.4), não havendo razões que possam justificar a continuidade do procedimento. 2 . Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000174/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 728 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de vazamento de óleo no Estaleiro MacLaren, provocado por duas embarcações pertencentes ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico BNDES, causando poluição ambiental na Baía de Guanabara, localizada no Município de Niterói/RJ, além de suposto risco de naufrágio, tendo em vista que: (i) o Inea informou que vistoriou a área em dez/2020 (por ocasião do incidente) e março/2021, não encontrando vestígio de vazamento das embarcações identificadas do BNDES (BS Ubatuba e BS Iporanga), nem características de que poderiam ir a pique, inexistindo elementos capazes de associar o surgimento de uma pequena mancha de óleo verificada na Baía de Guanabara com as operações no estaleiro MacLaren; (ii) não se vislumbrou irregularidade apta à manutenção deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000161/2005-72 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 614 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA TAMOIOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a existência de construções sem licença válida situadas na praia de Ubatubinha, no interior da Área de Proteção Ambiental de Tamoios, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que a matéria é de interesse local, pois se trata de unidade de conservação estadual, criada pelo Decreto nº 9.452/82, conforme verificação no laudo do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), bem como nas informações do ICMBio, não causando lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. Precedentes: IC 1.30.014.000086/2017-83 (601ª SO) e NF Civil 1.30.014.000209/2020-81 (592ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000266/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 661 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 34 da Lei 9605/98, consistente em pescar em local proibido, na barra do Rio Araranguá, no Município de Araranguá/SC, tendo em vista que o investigado assinou Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, nos termos art. 28- A, §4º, do CPP, no bojo do Incidente de Acordo de Não Persecução Penal nº 5002067-48.2022.4.04.7204, que está em conformidade, por analogia, com o Enunciado nº 11 da 4ª CCR do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000019/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 703 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 56, caput, da Lei nº 9.605/98, atribuído a A. A. J. S., consistente no transporte de 99 (noventa e nove) litros de produtos agrotóxicos, na BR-116, km 47, zona rural do Município de Vacaria/RS, tendo em vista que o local de ocorrência do fato não está inserido em área de domínio federal, nada indicando a transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do Enunciado nº 5 da 4ªCCR e da jurisprudência (STJ, CC 127.183/MS). Precedente: NF Criminal nº 1.34.008.000001/2022-64 (601ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.34.012.000794/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 705 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. DERRAMAMENTO DE FLUÍDO SINTÉTICO DE COMPLEMENTAÇÃO. PETROBRAS. BACIA DE CAMPOS. MUNICÍPIO DE BÚZIOS/RJ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar infração ambiental praticada pela empresa Petrobras S/A, consistente no lançamento

ao mar de 0,036 (zero vírgula zero trinta e seis) m³ de mistura oleosa (fluido sintético de complementação), em mar aberto, instalação NS-41-ODN I, Bloco Sapinhoá da Bacia de Santos, situado no Campo de Búzios/RJ, tendo em vista que, apesar da ausência de registro de prejuízos para a saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região, sendo mister a adoção de medidas de compensaçãoável dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000010/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 645 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE REJEITO DE MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados no Córrego Nilo, em razão do descarte irregular de rejeitos de mineração decorrente de exploração industrial da V. C. S/A, desenvolvida no Lote 68 do Loteamento Fazenda Corrente, Gleba 3, 2ª Etapa, denominada Fazenda Santa Cruz (Região do Nilo), no Município de Xambioá/TO, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental promoveu inspeção no corpo hídrico e em seu entorno e não constatou qualquer intercorrência que justificasse supor a existência de poluição no referido trecho do córrego em questão, causado pela atividade, afirmando ser comum a alteração da turbidez e odor em período de chuvas intensas; (ii) além disso, o órgão ambiental informou que a empresa está devidamente autorizada, através da outorga 110/2021, a efetuar o lançamento de efluentes de duas ETEs e o lançamento da água captada em uma cava de exploração de calcário como recarga do córrego, e que, a partir da análise regular de amostras da água, foi apurada a sua conformidade com os parâmetros exigidos pela legislação. Precedente: 1.33.000.000477/2018-26 (Voto nº: 279/2021/4ª CCR, 583ª Sessão Revisão-ordinária - 24.2.2021). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000618/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 611 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL.

MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. SISPASS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIADOURO/CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível inserção de informação falsa no sistema de controle de fauna - SisPass, referente ao nascimento de 01 (uma) ave em criadouro situado no Município de Esmeraldas/MG, conduta correspondente aos crimes do art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 299, do Código Penal, tendo em vista que: (i) não há elemento de prova de captura clandestina, nem de dano ambiental expressivo ou de benefício ilícito do criador, o qual não possui registro de outras infrações; e (ii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas - multa e embargo da atividade, para a repreensão do ilícito e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF n. 1.22.000.003096/2021- 88, 596ª Sessão Revisão-ordinária, de 03/11/2021).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000060/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 689 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. CAVA C. CONFORMIDADE COM LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS. LAGAMAR/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para fiscalizar a adequação da Barragem Cava C às alterações legislativas trazidas pela Resolução 4/19 ANM, pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM 2.765/19 e pela Lei Estadual 23.291/19 MG, Lagamar/MG, após o retorno dos autos para diligências (569ª SO), tendo em vista que: (i) o empreendedor informou que a estrutura está descaracterizada, não apresentando atributos de barramento e não se enquadrando no conceito de barragem pela Lei Estadual 21.972/16, Lei Estadual 23.291/19 ou Lei Federal 12.334/10; (ii) do mesmo modo esclareceu que está desativada, com Plano de Fechamento de Minas e em dia com a obrigações de monitoramento ambiental; (iii) a ANM corroborou essas pontuações afirmando que foi descadastrada no SIGBM comprovando que a estrutura não se configura barragem, não se enquadrando no art. 2º, II, da Portaria DNPM 70.389/17; e (iv) a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) assegurou que foi efetuada a descaracterização e descadastramento durante a vistoria realizada, sendo constatado que o local está abaixo da topografia natural e em alguns pontos é possível observar o crescimento de vegetação rasteira. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000062/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 564 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM B. PATOS DE MINAS/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para fiscalizar a adequação da Barragem B à legislação vigente, de categoria de risco (CRI) baixo, dano potencial associado (DPA) alto e construída pelo método de alteamento a jusante, mantida pela M. F. S/A no Município de Patos de Minas/MG, tendo em vista que a ANM realizou vistoria em nov/21 e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) não existe no sistema SIGBM registros de acidente ou incidente relacionados à estrutura; (ii) há declaração de estabilidade (DCE) referente ao 2º ciclo de avaliação de 2021; (iii) a licença de operação se encontra em renovação, inserida no PNSB, mas o empreendimento está desativado desde 2015; (iv) as recomendações elaboradas pelos auditores da barragem no último RISR (setembro/2021) encontram-se dentro do prazo de execução, com duas em andamento e uma concluída; (v) a auditoria da Walm Engenharia atestou a estabilidade da estrutura com os critérios de segurança recomendados pela NBR 13.028/2017, não indicando a necessidade da realização de intervenções de engenharia para estabilização ou reforço da barragem; e (vi) por fim, afirmou que a situação geral da estrutura encontra-se em bom estado de conservação, sem identificação de anomalias que possam comprometer imediatamente a segurança da estrutura. Precedente: IC - 1.22.006.000058/2019-07 (Barragem A - 601ª SO) e IC - 1.22.006.000234/2015-79 (Barragem A, B, C - 556ª SO). 2. A empresa responsável pelo empreendimento manifestou-se pelo acatamento da Recomendação 09/2019 expedida pelos órgãos fiscalizadores, com o encaminhamento da documentação para comprovação do cumprimento dos itens propostos. 3. Conforme consulta no sistema SIGBM, em 07/03/2022, a Barragem B permanece classificada com categoria de risco (CRI) baixo, mesmo após as fortes chuvas de dezembro/janeiro e com o Nível de Alerta e Emergência classificado como sem emergência. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000073/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 631 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a informação de que as barragens B2 (CRI baixo e DPA baixo) e B3 (DPA alto), da Companhia Siderúrgica Nacional em Arcos/MG, não tiveram renovadas suas declarações de condição de estabilidade em março de 2019 e, em razão, disso, haviam sido interditadas pela ANM, tendo em vista que, após o retorno dos autos (578ª SO) para verificação dos requisitos constante da NT nº 01/2020-4ª CCR: (i) a CSN esclareceu que a B2 foi alteada pelo método de linha de centro e que a B3 jamais foi alteada, dessa forma, nenhum dos dois barramentos decorrem de alteamento pelo método à montante; (ii) ressaltou

a CSN que tanto a Barragem B2 - cuja função original era a captação de água - quanto a B3 - utilizada, originalmente, para a contenção de rejeitos de calcário - encontram-se, atualmente, inativas e em processo de descaracterização; (iii) ainda segundo a CSN, a Unidade de Arcos não faz qualquer disposição de resíduos ou rejeitos de mineração em barragem, havendo o aproveitamento de todo o material como insumo agrícola, após disposição em bacias de decantação; (iv) a ANM informou que as declarações de condição de estabilidade inicialmente pendentes foram apresentadas no sistema em 05/04/2019, que as barragens constavam sem nível de emergência e apresentavam estabilidade atestada desde os registros de 2017, pela Declaração de Condição de estabilidade referentes aos ciclos de 2017 até o 1º ciclo de 2021; (v) a empresa possui o PAEBM, cujas cópias físicas foram entregues para as Prefeituras e Defesas Cíveis municipais e estaduais, conforme exigido pelo art. 31 da Portaria nº 70.389/2017; e (vi) em que pese não ter sido realizada vistoria nos anos de 2020 e 2021 nas Barragens B2 e B3 pela ANM, que alegou impossibilidade em razão da pandemia do Covid-19, informou a CSN que as barragens estão em processo de descaracterização e, consoante consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Barragem de Mineração (SIGBM), as barragens B2 e B3 já não mais se encontram cadastradas naquele sistema.

2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000066/2018-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 469 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DANO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação narrando que o prefeito de Uruana estaria incentivando pessoas a invadirem áreas rurais, independentemente do tamanho da área ou módulo fiscal da região, notadamente os indivíduos que estão acampados no lote do INCRA, situado no PA Oziel I - Lote I, o que teria culminado na prática de supostos crimes ambientais, no Município de Uruana/MG, tendo em vista que, apesar de oficiado, o INCRA não realizou vistoria no local, sob a justificativa de ausência de pessoal, o que compromete a análise da demanda, não sendo possível presumir a inexistência de ilícito. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação de diligências junto ao INCRA, a fim de que realize a vistoria no local dos fatos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000060/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 472 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX IPAÚ- ANILZINHO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal

instaurada para apurar o delito do art. 40 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 3,65 (três vírgula sessenta e cinco) hectares de vegetação nativa em unidade de conservação federal do bioma Amazônica, sem licença de órgão ambiental competente, no interior da Resex Ipaú - Anilzinho, tendo em vista que: (i) a dimensão de área desmatada é significativa, ultrapassando os 30.000 (trinta mil) m², não havendo comprovação de que o desmatamento tenha sido praticado por motivos de subsistência imediata do agente ou de sua família, afastando a aplicação da causa de exclusão de tipicidade presente no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.605/98, bem como a hipótese de aplicação da Orientação nº 01/2017 da 4ª CC; e (ii) não há, nos autos a comprovação de quitação integral da multa expressiva aplicada, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como, por se tratar de tutela de direitos transindividuais indisponíveis, meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, de preservação para as presentes e futuras gerações (art. 125 da CF).

2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000468/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 628 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. OBRA NA AVENIDA MOAÇARA. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE SANTARÉM.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis danos arqueológicos causados por obra na Av. Moaçara, no trecho entre a rodovia Santarém- Cuiabá (BR-163) e a PA 457 - Rodovia Everaldo Martins, que liga a zona urbana de Santarém à Vila Balneária de Alter do Chão/PA, tendo em vista que: (i) segundo a Secretaria de Infraestrutura de Santarém, no banco de dados do Iphan não foram encontradas constatações de que naquele local existam vestígios que denotem se tratar de sítio arqueológico; (ii) além disso, informou a Secretaria que '[...] já foram executados os trabalhos de terraplenagem e grande parte da pavimentação, e, desde os trabalhos iniciais, até o status atual da obra, não foram evidenciados quaisquer objetos ou elementos que pudessem denotar se tratar de sítio arqueológico'; (iii) o corpo docente do Curso de Arqueologia da Ufopa não informou com precisão sobre a existência de possível campo arqueológico naquela região; (iv) o Iphan não chegou a vistoriar a área devido à escassez de recursos orçamentários; e (v) a Secretaria de Infraestrutura comunicou que irá diligenciar à Secretaria de Cultura para análise de campanha informativa aos moradores da região para a eventualidade de encontrarem vestígios arqueológicos.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000032/2022-49 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 651 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA BIOLÓGICA NASCENTES DA SERRA DO CACHIMBO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98 atribuída a J. F. da S., consistente em impedir a regeneração natural de 3,72 (três vírgula setenta e dois) hectares de vegetação nativa, em virtude da construção de estrutura de madeira com cobertura de palha (dimensão 4x8 metros), no interior da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, em desacordo com os objetivos da unidade de conservação e regulamentos legais, tendo em vista que: (i) o autuado ocupou a área com a única e exclusiva finalidade de moradia e de subsistência sua e de sua família, constituída por esposa (grávida) e 4 (quatro) filhos menores, por meio da produção de farinha, além de possuir aves domésticas e cães, não se verificando no caso em tela, o fim de exploração econômica da área degradada; e (ii) a persecução penal pode ser obstada uma vez que as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, considerando as circunstâncias do caso e a regeneração natural da vegetação local, já que a atividade foi embargada, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como a aplicação de multa, o embargo da atividade e a notificação do autuado para demolir a construção em andamento e desocupar a área, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000086/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 666 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS/RESTINGA. TRILHAS DE MOTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental consistente na abertura de trilhas, por um grupo de motoqueiros (infrator C. S. P. da S.), em Área de Preservação Permanente (praia e dunas/restinga) no interior da Zona de Conservação dos Recursos Naturais da APA Mamanguape, tendo em vista que: (i) sobre a possibilidade de recuperação do dano, o relatório do ICMBio informou que coibindo o tráfego de veículos e motocicletas nas áreas afetadas, resultará na recomposição natural da vegetação das praias; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada

a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.008.000101/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 615 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA CAVERNOSO I. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. RIO CAVERNOSO. PARANÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Cavernoso I (SNISB 4766), situada em Candói/PR, tendo em vista que: (i) a Companhia Paranaense de Energia (Copel), responsável pela construção do empreendimento, afirmou que a barragem conta com uma equipe de segurança que realiza inspeções e manutenções periódicas e reparos quando necessário, em consonância com a Resolução Normativa Aneel nº 696/2015, bem como informou que foi realizada melhoria da poda da vegetação no entorno da barragem e canal de adução; e (ii) de acordo com a Aneel, o empreendimento possui Plano de Segurança e Plano de Ação Emergencial, nos termos da Lei nº 12.334/2010 e a elaboração da Revisão Periódica de Segurança da barragem tem previsão para ser concluída até dezembro de 2022. Precedentes: IC 1.25.008.000068/2021-27 (595ª SO) e IC 1.25.008.000155/2020-01 (585ª SO). 2. Conforme informação da SNISB, a barragem em apreço está classificada com dano potencial associado (DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e categoria de risco (CRI) baixa em razão das características estruturais que possam causar um acidente, como aspectos de projeto, integridade da barragem, estado de conservação, operação, manutenção e idade do empreendimento, sendo necessário instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do empreendimento, ao menos até a conclusão da elaboração da Revisão Periódica de Segurança (2022). 3. Nessa Procuradoria da República tramita Procedimento Administrativo, registrado sob o nº 1.25.015.000005/2021-81, para acompanhamento da PCH Cavernoso II (SNISB 5048), ao menos até a conclusão da elaboração da Revisão Periódica de Segurança. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de Acompanhamento visto que, apesar de ser uma PCH, o DPA é alto e há previsão para a conclusão da Revisão Periódica de Segurança até dez/2022 consoante a ANA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000517/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 699 –

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. REFORMA EM IMÓVEL TOMBADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventual risco ao patrimônio histórico-cultural decorrente de obra irregular junto a imóvel tombado, no Município de Ponta Grossa/PR, tendo em vista que o referido bem não é tombado pelo IPHAN, sendo protegido por ato administrativo de tombamento em âmbito municipal, estando ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000870/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 757 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) esta Câmara divulgou, em 15/04/20, os resultados e a análise evolutiva dos órgãos e entidades avaliados na segunda fase do Ranking da Transparência Ambiental, orientando que medidas judiciais fossem propostas e disponibilizando a minuta da inicial para a proposição de Ação Civil Pública; (ii) a Lei de Acesso à Informação (LAI) baseada na publicidade e a Lei Geral de Proteção de Dados amparada na necessidade do resguardo da privacidade se convergem mutuamente, uma vez que essa lei potencializa as obrigações de transparência, em conformidade com o disposto em seu art. 25, qual seja: 'os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas (...) à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral', regulamento correlato ao art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à informação, isto é: 'É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação (...) de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, (...) sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)'; e (iii) conforme relatório de avaliação do Projeto, expedido em 18/03/2022, o órgão acatou parcialmente as especificações para a disponibilização das informações, em desconformidade com a Recomendação nº 11/2018/MPF, de maneira que não se promoveu de modo satisfatório a adequada implantação de transparência das informações ambientais que gerencia. Precedentes: IC nº 1.30.001.001597/2020-67 (594ª SO); IC nº

1.17.000.001286/2018-25 (566ª SO), ambos da 4ª CCR, e IC nº 1.30.001.001635/2018-67 (CIMPF - 10/02/2021), nos termos do voto-vista apresentado pela Conselheira Luiza Frischeisen. 2. Não foi completamente atendida a solicitação para a disponibilização das seguintes informações: áreas embargadas, arrecadação de multas e autorização de exploração florestal (Autex), restando pendências relacionadas ao detalhamento e ao formato dos dados disponibilizados, conforme especificado no relatório do projeto, anexo ao voto. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000005/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 695 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. OBRAS REALIZADAS EM IMÓVEL TOMBADO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar obras realizadas no imóvel tombado da Casa Foppa (pertencente ao patrimônio histórico de Santa Tereza/RS), sem autorização da Prefeitura Municipal, tendo em vista que: (i) foi apresentado novo projeto, o qual restou aprovado pelo IPHAN e pelo Município de Santa Tereza; (ii) o Município de Santa Tereza, mesmo não estando finalizada a obra, realizou vistoria em 24/05/2021, não sendo constatadas irregularidades; e (iii) foi determinada a extração de cópia dos presentes autos para instauração de PA para " acompanhar a conclusão da reforma e a sua fiscalização pelo Município de Santa Tereza e pelo IPHAN". 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000080/2005-61 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 848 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. CENTRO HISTÓRICO DE PETRÓPOLIS. ALTERAÇÃO DOS SENTIDOS NA RUA MONSENHOR BACELAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a alteração dos sentidos na Rua Monsenhor Bacelar, no Centro Histórico de Petrópolis-RJ no ano de 2006, com aumento de circulação de veículos pesados e possíveis danos ao patrimônio histórico e paisagístico local, objeto de tombamento federal, tendo em vista que: (i) a Defesa Civil informou que não constatou relação de causa e efeito entre as edificações visitadas e o aumento de fluxo de veículos causado pela alteração de tráfego no local; (ii) o Iphan afirmou que os redutores de velocidade foram executados conforme acordado com CPTrans; (iii) segundo a CPTrans, a sinalização de trânsito na Rua Monsenhor Bacelar se encontrava em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e

com o Plano de Mobilidade; e (iv) o Iphan esclareceu que passou por situação semelhante no Inquérito Civil 1.30.017.000258/2009-89, em que consta perícia para medição da trepidação/vibração que concluiu pela mesma estratégia de traffic calm, com a colocação de quebra-molas, propiciando redução de velocidade na via que havia sido duplicada, como foi feito na Rua Monsenhor Bacelar. 2. O representante apresentou recurso contra a promoção de arquivamento, em que o membro oficiante manteve o arquivamento do feito pelos próprios fundamentos da promoção. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000298/2016-80 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 726 – Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. JUDICIALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AOS SOBRADOS Nº 3 A 13 E 19. PA PARA ACOMPANHAR REFORMA DO IMÓVEL 35. 1. Deve ser mantida a decisão que homologou o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o estado de conservação de casarão tombado pelo Iphan, localizado na Praça General Osório, no Município de Angra dos Reis/RJ, composto pelos sobrados nº 3 a 13, 19 e 35 (três a treze, dezenove e trinta e cinco), nos quais há diversos estabelecimentos comerciais e proprietários, tendo em vista que: (i) acerca dos sobrados 3 a 13 e 19, que são objeto de ACPs na qual os proprietários foram condenados à obrigação de recuperar os imóveis, a fase de cumprimento de sentença é o momento oportuno para se verificar a correção ou permanência das irregularidades e para a adoção de medidas coercitivas; (ii) em relação ao imóvel n. 35 (trinta e cinco), será instaurado procedimento administrativo de acompanhamento das medidas a serem adotadas pelo Iphan, conforme Voto 340/2022; (iii) as razões recursais sugerem a propositura de ACP relativamente a imóveis que não são objeto de apuração neste procedimento - diverso do aqui apurado. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida que homologou a promoção de arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para o CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000007/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 647 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE DE ÁRVORES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o desmatamento de vegetação, mediante o corte de árvores nativas, e obras de platô, supostamente em Área de Preservação Permanente de córregos e vertentes, localizada em

frente aos números 850 e 2.740 da Av. Universitária, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) o Membro oficiante informou ser de conhecimento público que a via em questão localiza-se em perímetro urbano; (ii) em pesquisa aberta promovida no google earth foi possível confirmar esta informação, bem como que não há, nas proximidade, faixa de praia ou Terreno de Marinha; (iii) não há elementos de informação de que a área esteja inserida em área de domínio federal, terra de interesse do Incra, Terra Indígena ou Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada por órgão da União, de modo que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.33.007.000226/2021-87 (Voto nº: 368/2022/4ª CCR, 601ª Sessão Revisão-ordinária - 23.2.2022). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010- CSMPPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000065/2011-50 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 673 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO. PARCELAMENTO DE SOLO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção de imóvel localizado no interior da APA da Baleia Franca, mais precisamente no canto sul da Praia da Silveira, município de Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) restou esclarecido, após fiscalizações de órgãos ambientais, que o imóvel não está situado em APP, porém para sua construção, houve supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração; (ii) o ICMBio esclareceu que não haveria óbice para regularização do parcelamento de solo (desmembramento) naquela região, desde que devidamente licenciado, bem como apontou a necessidade de realização de compensação ambiental; (iii) diante da possibilidade de regularização das intervenções e compensação pelo dano ambiental perpetrado, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta n. 3/2022 entre MPF e o autuado; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento do TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.34.012.000923/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 591 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. DERRAMAMENTO DE

FLUÍDO HIDRÁULICO BIODEGRADÁVEL (STACK MAGIC). PETROBRAS. BACIA DE CAMPOS. MUNICÍPIO DE MARICÁ/RJ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o derramamento de 0,04 (zero vírgula zero quatro) m³ de fluido hidráulico biodegradável Stack Magic no mar, por falha no Blowout Preventer, Poço Marítimo sondagem marítima 7- SLL-5RJS, na instalação NS-41-ODNI, da Bacia de Santos, no Município de Maricá/RJ, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos para a saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região, sendo mister a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras; e (ii) considerando as diversas notícias de vazamentos em plataformas marítimas e a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, tem-se conduta ilícita de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, revela-se necessária a continuação do feito para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover ação civil pública visando à reparação por dano ambiental (considerando-se que a empresa se situa na cadeia causal do dano), bem como a interrupção de suas atividades lesivas e irregulares. Precedentes: NF Cível nº 1.30.002.000079/2021-05 (593ª SO) e IC nº 1.28.000.001351/2017-58 (595ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, facultando-se requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-IP-1002481-71.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 567 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. DESMATAMENTO. SUBSISTÊNCIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito tipificado no 50 A da Lei nº 9.605/98 em razão do desmatamento de 6,51 (seis vírgula cinquenta e um) ha

aproximadamente de vegetação nativa sem licença válida, ocorrido na Colônia Morada Nova, Projeto de Assentamento Porto Carlos, Brasília/AC, tendo em vista que: (i) os autuados são lavradores, de baixa instrução, possuem o Cadastro Ambiental Rural (CAR), assim como utilizam a área para semeadura de mandioca, banana e milho para subsistência e a área já estava desmatada antes de sua posse no terreno; (ii) o local foi embargado e o Ibama esclareceu que a médio prazo é possível a recuperação cumprindo o impedimento imposto, bem como que a intervenção ocorreu em fases diferentes ao longo de cinco anos; (iii) as informações fotográficas do Relatório da Polícia Federal mostram que se trata de lote com pequena casa de madeira, presença de quatro cabeças de gado e os investigados interoperam a atividade no terreno desde a autuação; (iv) o laudo da Polícia Federal afirma que o desmatamento aconteceu ao longo dos anos, conforme análise multitemporal realizada por meio de imagens de satélite; e (v) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; e (iv) quanto ao âmbito civil, inexistem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-APN-1005845-55.2020.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 488 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os delitos capitulados no art. 296, §1º, I, do CP e art. 29, §1º, III, da Lei n. 9.605/98, em razão de ter em cativeiro duas aves com anilhas adulteradas, sendo um trinca-ferro (*Saltator similis*) e um pássaro-preto (*Gnorimopsar chopi*), no Município de Lontra/MG, tendo em vista que: (i) foi oferecida e aceita denúncia contra R. M. de Q. pela prática dos delitos do art. 296, §1º, I, do CP e art. 29, §1º, III, da Lei n. 9.605/98; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção dos ilícitos na esfera administrativa, com aplicação de multa e apreensão dos animais; e (iii) quanto ao arquivamento promovido em relação a M. F. da S., não há nos autos provas ou indícios suficientes de autoria sobre os fatos, tendo este afirmado, em oitiva à Polícia Federal, que nunca vendeu anilhas ou pássaros a R. M. de Q., não sabendo explicar o motivo de ter sido apontado como intermediador dos atos investigados. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800214-83.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 528 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos previstos no art. 48 da Lei 9.605/98 e no art. 20 da Lei nº 4.947/66, em razão da construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e em Terreno de Marinha, localizada na Rua Gilton Garcia, n. 30, Praia do Saco, no Município de Estância/SE, no interior da Área de Proteção Ambiental Litoral Sul de Sergipe, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP n. 0800378-53.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal e continuidade da persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato, imprescindível para o exercício da pretensão punitiva estatal na esfera criminal, onde se verificará a ilicitude (ou não) do impedimento à regeneração da vegetação pela estrutura edificada, dependendo, para tanto, saber se está em preservação permanente, cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente, cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto ao delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, a Procuradora da República oficiante, a partir dos elementos constantes nos autos, verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente, porquanto não há elementos de prova de que o agente tenha feito uso da força/violência para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão do IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. JF/SGO/PE-INQ-0800153-40.2020.4.05.8304 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 623 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRANSPORTE DE MINÉRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE.

EXTRAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes tipificados nos artigos 55 da Lei n. 9605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91, a partir de prisão em flagrante de H. S. S. J. por transportar minério extraído irregularmente, em Verdejante/PE, tendo em vista que: (i) concluídos os exames periciais em dois aparelhos apreendidos, após autorização judicial, foi gerado o Relatório de Análise de Material Apreendido n. 919800/2020, que, conforme o Membro oficiante, será juntado, oportunamente, à ação penal 0800021-46.2021.4.05.8304, pois fortalece o conjunto probatório produzido naqueles autos relativo à identificação da liderança da Organização Criminosa (OCRIM), voltada à prática de extração ilegal de minério, bem como de H. S. S. J. no transporte do produto extraído de Verdejante até Serrita/PE, e da participação de outros coautores nas atividades da ORCRIM; (ii) com relação a E. F. S. e I. A. L. S., também presos em flagrante e ajudantes de H. S. S. J., determinou-se a extração de cópias das peças pertinentes para subsidiar a instauração de procedimento investigatório criminal, autuado sob n. 1.26.004.000028/2022-69, a fim de continuar, em autos distintos, a investigação sobre a prática de crimes; e (iii) assim, a prisão em flagrante de H. S. S. J. auxiliou na definição de linha investigativa sobre a prática de crimes ambientais e de usurpação de patrimônio da União, na zona rural de Verdejante/PE, com a participação de diversas pessoas, investigadas no âmbito da Operação Frígia (autos n. 0800182- 90.2020.4.05.8304), já tendo resultado no oferecimento, naqueles autos, de denúncia contra 14 (catorze) réus. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000137/2017-71 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 559 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de deck (muro) em solo não edificável, assim considerado em razão de seu valor ecológico, sem autorização da autoridade competente, às margens do Rio São Francisco, notadamente no Reservatório Moxotó, na zona rural do Município de Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo MPF, da Ação Civil Pública nº 0800038-78.2022.4.05.8003, em trâmite na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Alagoas, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito (PRM- ARAPIRACA-MANIFESTAÇÃO-308/2022), em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. No âmbito criminal, conforme consignado pelo membro oficiante, foi ajuizada a devida ação penal (0804402-35.2018.4.05.8003), com oferecimento de transação penal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002370/2017-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 496 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. TOMBAMENTO. CASA DA CULTURA ALZIRA SAUNIER. MUNICÍPIO DE PARINTINS/AM. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar necessidade de proteção e tombamento da Casa da Cultura Alzira Saunier, situada no Município de Parintins/AM, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, foi instaurado o processo de tombamento T-SEI n. 01490.000188/2018-11, no qual o Iphan não identificou valor cultural com representatividade nacional do bem de domínio municipal, pelo que não há interesse federal no tombamento do empreendimento, atendido o juízo de oportunidade, conveniência e de prioridade da autarquia federal; (ii) durante a instrução do feito, constatou-se a regularidade do serviço público federal, sem omissões ou atuação irregular do Iphan passíveis de intervenção ministerial; e (iii) foram encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público estadual para avaliar as medidas pertinentes para promover o desenvolvimento de atividades socioeducativas e culturais dos munícipes no espaço almejado, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002574/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 466 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, decorrente da aquisição 222 m³ (duzentos e vinte e dois metros cúbicos) de madeira em tora, sem licença outorgada pela autoridade competente, no Município de Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) apesar de já reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e a determinação de continuação do feito apenas em relação a questão cível (Voto nº 2279/2021 - 593ªSO), não há evidências de que a madeira transportada tenha origem de áreas da União ou de unidades de conservação federais; e (ii) os autos não revelam que a madeira deriva de espécies da flora ameaçadas de extinção, não se podendo atribuir o feito ao MPF o teor do Enunciado nº 49 desta 4ª CCR. Precedente: NF nº 1.23.002.000024/2020-41. Jurisprudência:

STF - ACO 2.495/MT, Min. Relator: Luís Roberto Barroso, 22/06/2015. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000162/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 537 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. PROPRIEDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE MINERÁRIA ILÍCITA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a ocorrência de usurpação de bem da União mediante exploração ilegal de ouro em propriedade privada, Fazenda Água Doce, no Município de Gentio do Ouro/BA, tendo em vista que: (i) após diligências, não foram identificados indícios atuais de atividade minerária nas coordenadas geográficas apontadas, existentes apenas equipamentos (moinhos) sem funcionamento e que fizeram parte, nas décadas de 1980 e 1990, de atividade licenciada de extração de minérios no local; e (ii) existente autorização da ANM para pesquisa minerária na região, processo nº 48062.870383/2020-30, sem sinais, igualmente, de sua execução, pelo que não se vislumbra, no momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF no âmbito ambiental. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão de seu anonimato e da ausência de dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000123/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 346 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNAM ABROLHOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 34 da Lei n. 9.605/98, praticado por diversos agentes, consistente em pesca ilegal no interior do Parque Nacional Marinho dos Abrolhos PARNAM, no Município de Caravelas/BA, local onde a pesca é proibida, tendo em vista que não houve apreensão de pescado ou petrechos ilegais e a fiscalização também não fotografou nada nesse sentido, faltando elementos de prova do delito de pesca ilegal ou conduta de obstar a ação da fiscalização, bem como de vestígios que permitam qualquer diligência para continuidade das investigações. Precedente: 1.25.007.000022/2021-18 (Voto nº: 375/2021/4ª, 584ª Sessão Revisão-ordinária de 17.3.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002501/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 408 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. LEITO DO RIO CURU. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de extração ilegal de areia ocorrida no leito do Rio Curu, em São Gonçalo do Amarante/CE, tendo em vista que: (i) não foi possível identificar a autoria, pois as pessoas se evadiram do local (leito de um rio) momentos antes da chegada da equipe do DNPM; e (ii) quanto ao âmbito criminal, há o IPL 0809493- 09.2018.4.05.8100 que trata dos mesmos fatos em análise, o qual não se vislumbrou linha investigativa idônea apta a comprovar a autoria, conforme relatório da Polícia Federal sugerindo o arquivamento, não subsistindo, portanto, fundamentos para a continuidade do procedimento, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.001.000352/2017-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 482 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DECRETO 8.447/15. ANÁLISE. MATOPIBA (MARANHÃO, TOCANTINS, PIAUI E BAHIA). GT CERRADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para analisar o Decreto nº 8.447/15 que dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba, investigando o possível desequilíbrio entre as medidas previstas para fomento do agronegócio na região e aquelas necessárias para a proteção do meio ambiente a partir informações do GT Bioma Cerrado, Goiânia/GO, tendo em vista que: (i) não há fato específico e concreto a ser apurado apto a ensejar a instauração de inquérito civil, nos termos do art. 4º, I, da Res. CNMP nº 23/07 e do art. 1º e 5º da Res. CNMP 23/07; (ii) o GT Cerrado foi encerrado em 2021, conforme informações da Câmara de Coordenação da 4ª CCR e é apropriado a acompanhar políticas públicas, projetos de leis e outros atos normativos voltados especialmente à elaboração de roteiros de atuação para garantir uniformidade ao exercício das atribuições da instituição em matérias de meio ambiente; e (iii) o decreto em voga foi revogado pelo Decreto nº 10.473/20, não se vislumbrando medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Consta nos autos a expedição da Recomendação nº 3/2017 expedida por meio do GT citado para a suspensão da aplicação da Lei Estadual nº 6.709/2015 (Lei de regularização fundiária do Estado do Piauí) no bojo de IC tramitando na PRM/Anápolis. 3. Voto pela homologação do arquivamento, ressaltando que, quanto ao Pedido de Informação nº 20210003983/2021 (documento PR-PI- 00001159/2021) acerca da mencionada recomendação, bem como da

própria Proposição (documento PRM-APS-GO-00007626/2017), sugere-se o encaminhamento ao Procurador Natural (ofício da PR/PI responsável pela reforma agrária) para análise e medidas que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000089/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 450 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. EMPREENDIMENTO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IBAMA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar descumprimento das condicionantes 2.3 e 2.4 da Licença de Operação Retificada nº 726/2008, expedida pelo Ibama à Empresa transmissora de energia elétrica, referente ao empreendimento LT 500 KV Serra da Mesa II - Luziânia - Samambaia/Luziânia - Paracatu IV - Emborcação, tendo em vista que, ainda que tenha sido lavrado o Auto de Infração nº B04UAKEA em 03/08/2021, pelo Ibama, e os fatos se refiram à fiscalização ocorrida em 08/07/2016, questão apurada nos autos do IC nº 1.18.000.000929/2013-71, já arquivado (532ª Sessão Ordinária - 6.6.2018 da 4ª CCR), necessária a conversão do feito em diligência para que o membro oficiante verifique, perante o órgão autuador (Ibama), referente à multa aplicadas no valor de R\$2.803.300,00 (dois milhões e oitocentos e três mil e trezentos reais), que deve prestar os seguintes esclarecimentos: a) pormenorizar e detalhar o motivo pelo qual a autuação da empreendedora ocorreu apenas 6 (seis) anos após a fiscalização atestadora do descumprimento das condicionantes; b) se há ou houve reiteração de descumprimento das condicionantes desde a fiscalização (2016) até o presente momento; e c) se a empreendedora vem cumprindo as condicionantes desde o ano de 2016 e, se houve correção das irregularidades das condicionantes da licença ambiental e quando teria ocorrido. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com a conversão do feito em diligência para o fim de instar o órgão ambiental a prestar os esclarecimentos acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001028/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 470 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DANO. ALIENAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO. PARQUE NACIONAL DOS LENÇÓIS MARANHENSES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia de realização de suposta aquisição de imóveis no interior do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, com os consequentes danos dessa intervenção, nas localidades de Betânia e Travosa, tendo em vista que: (i) o Laudo Técnico nº 1062/2020- CNP/SPPEA consignou que o imóvel analisado está localizado dentro da Zona de Amortecimento do

PNLM e fora dos limites propostos pelo Projeto de Lei nº 465/2018 para o PNLM; (ii) a SPU manifestou-se, informando que o referido imóvel está situado em terras interiores, fora do alcance de rios federais ou cursos d'água com influência das marés, portanto, sob o aspecto dominial, o imóvel não pertence à União Federal, não sendo identificada sobreposição ao Parque Nacional dos Lençóis; e (iii) conforme consignado pelo membro oficiante, a conduta ilícita praticada, consistente em registro público ilegal de terras sem amparo legal, no município de Santo Amaro/MA, em prejuízo ao patrimônio público estadual. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000060/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 433 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. USO DE MOTOSSERRA SEM LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível uso de motosserra sem autorização do órgão ambiental, na zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, no município de Colniza - MT, tendo em vista que: (i) não restou comprovada a efetiva utilização da motosserra em eventual desmatamento, bem como ocorrência de dano ambiental decorrente de seu uso; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, como apreensão do instrumento e aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem informação sobre sua quitação, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: 1.11.000.001414/2018-54 (596ª SO) 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000166/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 571 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REAPROVEITAMENTO DE REJEITOS. LITÍGIO ENTRE DUAS MINERADORAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a eventual prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e art. 55 da Lei nº 9.605/1998, consistente na mineração ilegal, pela Vale S/A, em uma área cuja autorização para pesquisa mineral seria de outra empresa, no município de Itabira/MG, tendo em vista que: (i) os fatos não guardam nenhuma vinculação com a extração irregular de recurso mineral, mas com o direito ao reaproveitamento de estéril (rejeitos), armazenados em

terreno, de propriedade da Vale; e (ii) não restou demonstrada a materialidade dos crimes dos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001541/2016-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 596 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA, CASCALHO E CALCÁRIO. APA CARSTE LAGOA SANTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente de atividade minerária irregular de extração de areia, cascalho e argila para a construção civil, pela Empresa Mineração Lapa Vermelha Ltda, em área do Processo DNPM nº 804.170/1974, situada na Fazenda Capim Seco, proximidades da Rodovia MG-424, Km 11, interior da APA Carste de Lagoa Santa, Município de Confins/MG, tendo em vista que: (i) as informações dos autos, sobretudo da Supram Central, revelam que a degradação ambiental foi reparada, com a recomposição da cava, plantio de espécies arbóreas e com a preservação da vegetação nativa das APPs, estando o local regenerado; e (ii) a partir da fiscalização realizada pela Semad/MG, em 11/08/2017, constatou-se a ausência de empreendimento minerário no local, sendo que a empresa passou a exercer no local a atividade de beneficiamento de minerais não metálicos (calcário), oriundo de sua mina localizada em Pedro Leopoldo/MG, estando esta com regular licenciamento ambiental; e (iii) em relação a outras atividades comerciais exercidas no mesmo local, sobretudo pela empresa Multitex Logística, que opera terminal de cargas (instalado no local entre os anos de 2012 e 2013), já houve regularização por meio do devido licenciamento ambiental, Licença de Operação Corretiva nº 27/2019, com anuência do ICMBio, gestor da APA Carste de Lagoa Santa. 2. Na esfera criminal, referente à suposta prática dos delitos dos artigos 55 da Lei 9605/98 e 2º da Lei nº 8.176/1991, quanto à extração mineral irregular, supostamente ocorrida de 2001 a 2010, o Membro oficiante aponta, pelas informações dos autos, que está obstada a pretensão punitiva pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, incisos III e V, do Código Penal. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000073/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 451 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. INTERDIÇÃO DA BARRAGEM MERCÊS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a interdição da barragem Mercês

(Categoria de Risco Baixo e de Dano Potencial Associado também Baixo), pela Agência Nacional de Mineração (ANM), em face da ausência de atestado de estabilidade, Município de Mercês/MG, tendo em vista que: (i) a ANM informou que a empresa apresentou a referida DCE e que a barragem fora, por isso, desinterditada; (ii) após retorno dos autos para diligências complementares (590ª SO): (a) a empresa informou que o método de construção da barragem Mercês é à jusante, logo, considerando que a Resolução nº 13/2019 da ANM regulamenta medidas para assegurar a estabilidade de barragens construídas ou alteadas pelo método 'a montante', não se aplica a referida resolução; (b) os estudos de dam break e mapeamento de manchas estão atualizados, atendendo as exigências normativas em vigor, juntando anexo de dam break aos autos; (c) uma vez que a barragem é de pequeno porte, DPA baixo e CRI baixa, não há a obrigação de elaboração de PAEBM; (d) considerando que não há a obrigação legal de elaboração do PAEBM, consequentemente, não existe obrigatoriedade da adoção de medidas de salvaguarda do patrimônio cultural, material e imaterial para hipótese de eventual colapso da barragem, não havendo, também, a obrigação de implantação do sistema de alerta para população local, com sinalização sonora, sendo que tais medidas somente devem ser exigidas das barragens que tenha a obrigação de elaborar o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM), conforme exigência contida na Portaria nº 70.389/17; (e) a barragem encontra-se em processo de implementação de descaracterização, já tendo, inclusive, ocorrido a vistoria técnica por parte do setor de engenharia do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, onde foi concluído que o projeto de descaracterização apresenta os requisitos mínimos exigidos pela Portaria nº 70.389/ANM, conforme se denota pelo Parecer Técnico SISCEAT 35749916 de 15/06/2020; e (f) a Supram/Zona da Mata confirmou que se trata de barragem à jusante e que o Ministério Público Estadual manifestou sobre o projeto de descaracterização da barragem de rejeitos de Mercês, concluindo que se apresentam os requisitos mínimos prescritos na Portaria nº 70.389/ANM e, portanto, atende ao TAC firmado entre o MP/MG (compromitente) e a empresa (compromissária), por meio do Parecer Técnico SISCEAT 35749916 de 15/06/2020. Quanto a execução do Plano de Descaracterização, comunicou o órgão ambiental que a empresa apresentou cronograma com início previsto para abril de 2022. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000056/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 474 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADAS. SISTEMAS DE MONITORAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar junto aos Municípios, da área de atribuição da PRM Pouso Alegre/MG, a adoção de medidas

necessárias para promover a fiscalização, monitoramento e autuação remotas para coibir degradações ambientais com o uso das tecnologias disponíveis, a exemplo das informações públicas e gratuitas constantes em bancos de dados oficiais, como Prodes, Deter e Programa Queimadas, todos do INPE, ou adoção de outras plataformas que possibilitem a célere repressão e responsabilização pelos ilícitos ambientais, tendo em vista que: (i) a grande maioria dos Municípios informou o acatamento da recomendação e/ou que dispõe de outro sistema para o monitoramento de queimadas, o que é suficiente para evitar este dano ambiental; (ii) uma parte dos Municípios informou que não dispõe de recursos (financeiros e/ou humanos) para atender a recomendação, e não possui tecnologia para o monitoramento de queimadas; e (iii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, no Estado de Minas Gerais, a Polícia Militar têm batalhões próprios e especializados na repressão aos danos ambientais, prestando um serviço de qualidade no que se refere ao combate aos ilícitos ambientais, suprimindo a necessidade de pequenos Municípios que não dispõem de recursos orçamentários para a fiscalização ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000271/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 475 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. RIO MOGI-GUAÇU. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o lançamento de efluentes não tratados no Rio Mogi- Guaçu (de domínio federal), nos limites do município de Munhoz/MG, diante do deficit na implantação da Política de Saneamento Básico, tendo em vista que: (i) os últimos documentos trazidos aos autos revelam que a gestão municipal vem envidando esforços para cumprir as novas metas estabelecidas com a entrada em vigor do novel diploma legal (Lei n.º 14.026/20); e (ii) o Decreto nº 10.203/2020 prevê a data limite de 31/12/2022 para a elaboração do PMSB, sendo que a sua existência será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico, não existindo providências ao alcance do MPF a serem adotadas no presente momento. Precedente: 1.25.013.000036/2014-23. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000500/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 471 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 422 (quatrocentos e vinte e dois) hectares de floresta nativa, na região Amazônica, sem autorização da autoridade competente, no Município de Portel/PA, tendo em vista que a questão foi judicializada através da Ação Penal nº 1004319- 94.2022.4.01.3900 e da ACP nº 1004320-79.2022.4.01.3900, perante o juízo da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária do Pará, distribuídas em 04/02/2022, que possuem o mesmo objeto do presente feito, conforme cópia das petições iniciais anexadas aos autos, atendendo, portanto, ao Enunciado nº 11 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000962/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 445 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. ÁREA DA UNIÃO E DO QUILOMBO DO ABACATAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade da construção de uma estrada pelo Estado do Pará, denominada Estrada da Liberdade, cujo traçado passa no interior de área da União, sob posse da Universidade Federal Rural da Amazonas, impactando em Unidade de Conservação da Natureza (não especificada), na Terra Quilombola do Abacatal e nos mananciais de abastecimento da região metropolitana de Belém/PA, tendo em vista que: (i) o Estado informou que inexistem elementos concretos sobre o empreendimento a partir de qualquer assertiva sobre projeto, ainda não definido, sendo que, no momento, vem promovendo debates iniciais e setorizados com a comunidade, inclusive para definir a melhor estratégia de licitação, licenciamento e construção; (ii) verifica-se que o Estado busca subsídios para tomada de decisões acerca do projeto, inexistindo qualquer irregularidade a ser apurada ou danos ambientais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001060/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 575 – Ementa: PROMOÇÃO

DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MARINHA MESTRE LUCINDO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 64 da Lei 9.605/98, consistente em realizar atividade (construção de barraca) no Interior da RESEX Marinha Mestre Lucindo, em desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação da Natureza e sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Marapanim/PA, tendo em vista que: (i) para fins de persecução penal, os danos ao meio ambiente não são expressivos, porquanto não tiveram força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa, para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) na esfera cível, foi proposta a ACP n. 1001178-55.2022.4.01.3904 pelo MPF, objetivando a recuperação integral do meio ambiente local, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11- 4ª/CCR. Precedente: 1.23.000.000752/2020-72 (Voto nº: 1807/2020/4ª CCR, 571ª Sessão Ordinária - 5.8.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001520/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 390 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 48 da Lei 9.605/98, relativo a conduta de impedir regeneração natural de uma área de 203,45 (duzentos e três virgula quarenta e cinco) hectares de vegetação nativa do bioma amazônico sem autorização de órgão ambiental competente, no município de Portel/PA, tendo em vista: (i) o ajuizamento de Ação Civil Pública (autos nº 004960-82.2022.4.01.3900), em trâmite na 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR; e (ii) na esfera criminal, tramita a Ação Penal nº 004958-15.2022.4.01.3900, perante a 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001683/2017-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 519 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de solicitação feita por A. S. L., para que o MPF interceda junto a Gerência Regional do Patrimônio da União e à Prefeitura Municipal de Salinópolis, requerendo providências quanto a demolição de construção irregular, localizada em terreno do patrimônio público, especificamente no prolongamento da Rua H, às margens do Rio Pindoval, no Município de Salinópolis- PA, tendo em vista a judicialização integral dos fatos investigados, por meio da Ação Civil Pública nº 1000771- 49.2022.4.01.3904, perante a Subseção da Justiça Federal em Castanhal/PA, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Na esfera criminal, o Membro oficiante requisitou a instauração de inquérito policial, para individualização de condutas e realização de perícia. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMFP. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000190/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 430 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE ARGILA EM DESACORDO COM A LICENÇA AMBIENTAL CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, em virtude de fazer funcionar atividade de extração de argila, em desacordo com a licença concedida pelo órgão competente (infração ocorrida em 20/10/2010), em Marabá/PA, tendo em vista que: (i) após retorno dos autos (595ª SO), a pretensão punitiva do Estado restou fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, incisos VI, do Código Penal, em relação ao art. 55 da Lei 9.605/98 e ao art. 2º da Lei 8.176/91; (ii) o Ibama informou que o débito relacionado ao auto de infração - R\$25.000 (vinte e cinco mil reais) encontra-se em processo de cobrança (inscrito no Cadin, Dívida Ativa e execução fiscal) e que houve a verificação de efetivo cumprimento, pela empresa, do embargo da área; (iii) acrescentou o Ibama que foi providenciado o cadastramento das informações do processo na planilha ACP, visando possível cobrança da reparação do dano ambiental, no âmbito do processo administrativo 02047.001280/2019-81, encaminhado à Superintendência; e (iv) assim, quanto ao aspecto cível, concluiu o Membro oficiante que as medidas voltadas à recomposição do dano ambiental estão sendo tomadas pelo Ibama, as quais estão em andamento, por ora, não se justificando a autuação ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000002/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 454 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF). DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO (RAPP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar irregularidade consistente em deixar de apresentar Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras (RAPP), referente ao exercício de 2018/2017, no prazo exigido por lei, no sistema oficial de controle (Cadastro Técnico Federal - CTF), no município de Paragominas/PA, tendo em vista: (i) se tratar de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos art. 81 do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com a aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. Precedentes: NF Cível nº 1.33.001.000163/2020-38 - Rel. Subprocurador-geral da República Nívio de Freitas, julg. em 24/02/2021, na 583ª SO e NF Criminal nº 1.29.003.000067/2021-83 - Rel. Subprocurador-geral da República Juliano Baiocchi, julg. em 28/04/2021, na 586ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.008.000014/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 418 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RELATÓRIO DE ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime cometido por C. J. C. I. E. M. Ltda., consistente em deixar de apresentar ao Ibama relatório de atividades dos anos de 2016/2015 (Lei n. 10.165/2000), tendo em vista tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330, CP, tendo em vista que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) de acordo com o Auto de Infração Ibama nº 1W6FZFW1, foi imposta multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao infrator, o que evidencia a não configuração do crime de desobediência, que `é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa,

civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000385/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 501 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE JAMANXIM. POSSE DE MOTOSSERRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 52, da Lei n. 9.605/98, consistente na posse de 1 (uma) motosserra, sem registro da autoridade ambiental, em área da Floresta Nacional de Jamanxim, unidade de conservação federal de uso sustentável, no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) apesar da reprovabilidade do comportamento, o relatório de fiscalização do Ibama consignou que não houve registro de dano ao meio ambiente, sem indícios de desmatamento ou da posse de produto florestal proveniente do uso do equipamento ilegal; e (ii) conforme Auto de Infração Ibama n. 2ARDKBA2, foi aplicada pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao infrator e apreensão da motosserra, sem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação 01- 4ª CCR. Precedente: PIC - 1.13.000.002406/2020-75 (583ª Sessão Revisão-ordinária, de 24/02/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000308/2017-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 554 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA. REMETIDO PELA 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da abertura de estrada a beira-mar, pela Prefeitura de Baía da Traição/PB, com destruição de restinga e ocupação de dunas na Terra Indígena Potiguar, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que não constatou alteração do aspecto paisagístico e nem sinais de supressão vegetal; (ii) a Autarquia ambiental asseverou, ainda, que "a intervenção se deu predominantemente sobre via de acesso preexistente, não pavimentada, situada na orla marítima, entre a linha de preamar e a primeira quadra da Praia da Trincheira, área urbana do Município de Baía da Traição"; e (iii) o município obteve o licenciamento da SUDEMA/PB, regularizando a atividade. 2. Dispensada

a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003818/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 435 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (MANANCIAL). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícia de ocorrência de incêndio, em área de preservação ambiental (manancial), às margens da BR 277, Km 76, entre a divisa com Curitiba e a trincheira da Av. Rui Barbosa, em São José dos Pinhais/PR, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, em consulta aos mapas disponíveis na internet que apontam as unidades de conservação existentes no Brasil, verifica-se que não existem unidades de conservação Federais no trecho noticiado pelo representante (km 70 e o km 84,2 da BR 277), conforme imagens acostadas aos autos, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.009.000224/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 403 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual degradação ambiental, atribuída a L. A. P., por impedir a regeneração de vegetação nativa, em área de 0,04 (zero vírgula zero quatro) hectares, margem esquerda do Rio Ivaí, no interior da APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, área de preservação permanente, mediante a manutenção de depósito de materiais metálicos (ferragens e sucatas), no Município de Icaraíma/PR, tendo em vista que: (i) segundo relatório de fiscalização do ICMBio, a área do dano corresponde à parcela de terreno já constitui objeto de tutela pretendida na Ação Civil Pública nº 5000173-60.2019.4.04.7004, que tramita na 2ª Vara Federal de Umuarama, proposta pela Procuradoria Seccional Federal em Maringá/PR, em face de W. P., pai do autuado e proprietário do imóvel, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo firmado entre o executado e o ICMBio, que se compromete a remover do local todo e qualquer material lesivo ao meio ambiente e promover a recuperação da área degradada; e (ii) não há evidências nos autos de

omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, como a aplicação de multa e o embargo da área para quaisquer atividades, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000661/2016-74 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 483 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual supressão vegetal e extração irregular de argila no Projeto de Assentamento Marajó, Câmara/RN, tendo em vista as afirmações do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (Idema), quais sejam: (i) cancelará os autos de infração lavrados em desfavor do Incra, pois as intervenções ambientais ocorreram da forma em que foram licenciadas; e (ii) desnecessária a recuperação da área já que houve sua transformação em uma pequena barragem para acumulação de água a ser utilizada por moradores locais devidamente autorizada, o que diminuiu um problema ambiental e de saúde da própria comunidade, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nesses autos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001684/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 485 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESTAURANTE PRAIANO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão da instalação de antigo restaurante em desacordo com a legislação ambiental, na praia de Barreta, Nísia Floresta/RN, tendo em vista que: (i) o Instituto de Defesa do Meio Ambiente (Idema) relatou que o empreendimento encontra-se com as atividades paralisadas em razão da Pandemia da Covid-19, bem como esclareceu que o proprietário tem 92 (noventa e dois) anos e depende do estabelecimento para sustento próprio e de sua família; (ii) o setor está urbanizado; (iii) a total recuperação do meio ambiente ao seu estado natural dependeria de ação conjunta com a remoção de todas as construções instaladas no local; (iv) não há notícia nos autos sobre a deterioração substancial da qualidade do meio ambiente em seu entorno; e (v) a demolição

isolada dessa edificação não surtiria efeitos significativos ao ecossistema, além de ferir o princípio da proporcionalidade, pois não seria razoável apenas esse proprietário sofrer as medidas sancionatórias. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000175/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 490 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO GUAÍBA. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito derivado de construção irregular na APP do Lago Guaíba, na Rua Prof. Emílio Meyer, 882 - Pedra Redonda, em Porto Alegre/RS, tendo em vista que não há indícios de que os fatos tenham ocorrido em área federal, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, na forma do art. 109, IV, da Constituição, a justificar a manutenção da competência federal para processamento e julgamento do feito. 2. Representante notificado acerca da declinação de atribuições, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000305/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 489 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO GUAÍBA. PRAINHA DE COPACABANA. INSTALAÇÃO DE MAQUINÁRIO. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito praticado pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos (Dmae), que estaria 'destruindo a Prainha de Copacabana' (Rio Guaíba), para instalação de maquinário, no bairro Belém Novo, em Porto Alegre/RS, tendo em vista que não há indícios de que os fatos tenham ocorrido em área federal, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, na forma do art. 109, IV, da Constituição, a justificar a manutenção da competência federal para processamento e julgamento do feito. 2. Recomenda-se a notificação do representante em hipótese de declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000129/2002-74 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 423 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. CONDICIONANTE. BR 116 e BR 392. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento das condicionantes impostas na licença de instalação expedida pelo IBAMA ao DNIT para obra de duplicação situada no entroncamento entre a BR 116 e a BR 392 (lote 1), em Pelotas/RS, após o retorno dos autos para diligências (430ª SO), tendo em vista que: (i) após longo trâmite na instrução do feito, iniciado há mais de 19 anos, o IBAMA já emitiu a licença de operação, abarcando a imposição das condicionantes necessárias ao desfecho do processo ambiental, as quais foram cumpridas com exceção do item 2.1 e do item 2.6; e (ii) como esse apuratório não tem caráter de investigação cível em função de ilícito concreto, foi instaurado PA de Acompanhamento para monitorar o processo de licenciamento ambiental referente ao cumprimento das citadas condicionantes, pois ainda não foram integralmente efetivadas, já que é o instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições de forma continuada, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/ 2017, não havendo razões que possam justificar a continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.001338/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 260 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. RECICLAGEM DE SUCATA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de atividade de reciclagem de sucatas de alumínio referente a estabelecimento situado no bairro São Gregório, em Dom Pedrito/RS, tendo em vista que atualmente o local em comento é de propriedade da UNIPAMPA, embora haja, no momento, processo de cessão de área do Campus de Dom Pedrito à Municipalidade, porém ainda não efetivada, circunstância apta a atrair a competência do MPF na análise do presente apuratório, configurando-se assim o interesse federal na questão, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal/88. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000031/2014-30 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 549 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. AEROPORTO. 1. Cabe o arquivamento de

inquérito civil instaurado para apurar possíveis transtornos causados aos moradores de Niterói/RJ por ruídos de aeronaves que operam no Aeroporto Santos Dumont, tendo em vista que: (i) foram adotadas as medidas necessárias para realização de efetiva fiscalização, na qual se constatou ausência de prejuízos sonoros para população da cidade de Niterói; e (ii) a ANAC declarou ter havido o cumprimento das pendências relativas as adaptações necessárias no referido aeroporto, bem como que o volume dos ruídos feitos pelas aeronaves estão dentro do permitido. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000190/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 542 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA IRREGULAR. TAINHA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a prática de pesca irregular de tainha, através de embarcação (não identificada) que trafegava pelo mar na costa do Município de Saquarema/RJ (trecho entre Itaúna e a Lagoa de Saquarema), tendo em vista que: (i) não foi identificada a pessoa responsável por conduzir a embarcação e não foi sequer confirmado se, de fato, aquela embarcação exercia a atividade de pesca ilegal de tainha no mar na costa da cidade de Saquarema/RJ; e (ii) a fotografia inicial não revela detalhes que auxiliem na identificação do barco envolvido e as diligências fiscalizatórias efetuadas in loco pela 7ª UPAM, que não constatou embarcações trafegando com manobras típicas de atos de pesca na região. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000039/2013-46 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 476 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL PRÓXIMA AO CENTRO HISTÓRICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o suposto descumprimento das exigências de projeto, aprovado pelo IPHAN, de construção de um prédio residencial com oito pavimentos no entorno do centro histórico de Vassouras/RJ, tendo em vista que: (i) a parte do imóvel construída em desacordo com o projeto aprovado pelo IPHAN não alterou significativamente a paisagem, visto que o maior impacto na paisagem do entorno do conjunto tombado é causado pela edificação em seu trecho acima da linha da rua, área da construção executada conforme projeto homologado pelo IPHAN; (ii) o parecer proposto pelo Arquiteto e Urbanista P.V., acolhido pelo Superintendente do IPHAN no Rio

de Janeiro, decidiu pelo estabelecimento de um Termo de Ajustamento de Conduta entre o IPHAN e o proprietário do imóvel contendo ações que visem a mitigar especificamente o dano causado ao bem; e (iii) foi determinada a instauração de PA para acompanhar a celebração e cumprimento do TAC entre as partes. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000157/2013-74 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 539 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. RIOS MUNICIPAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a situação atual de despejos de efluentes industriais, domésticos e agrícolas não tratados nos Rios Paquequer e Preto, bem como nos cursos d'águas que lhes são contribuintes ou tributários existentes dentro do âmbito territorial e hidrográfico do Município de Teresópolis/RJ, tendo em vista que, conforme se extrai das informações prestadas pelo Município, os Rios Paquequer e Preto são municipais, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001155/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 525 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.4.564/2019, que acrescentou o inciso I ao §2º do artigo 2º da Lei n. 3.686/2015 (Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia), dispensando a necessidade de Licenciamento Ambiental para extração de cascalho nas linhas vicinais e coletoras do Estado de Rondônia, das propriedades e dos proprietários que não estejam em Área de Preservação Permanente ou em Reserva Legal, desde que não seja para uso comercial, e sim para recuperação de estradas, tendo em vista que o Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou a ADI n. 0809560-12.2021.8.22.000 perante o Tribunal de Justiça Estadual, por meio da qual pleiteou a declaração de inconstitucionalidade da Lei 4.564/2019 (seu único dispositivo). Precedente: 1.13.000.001722/2019-96 (Voto nº: 1307/2021/4ª CCR, 588ª Sessão Revisão-ordinária -

2.6.2021). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000535/2019-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 538 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. GLEBA EQUADOR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventuais práticas de crimes tipificados nos arts. 20 da Lei nº 4.947/66 e 297 do Código Penal, consistentes na disputa sobre a posse de determinadas áreas (fazendas), localizadas na Gleba Equador, entre posseiros e pessoas que realizaram georreferenciamento e utilizaram documentos falsos perante a Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (FEMARH), no Município de Rorainópolis/RR, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, não há elementos nos autos que atraíam interesse federal para a persecução penal, na medida em que os crimes eventualmente perpetrados estão diretamente relacionados a fraudes praticadas no âmbito da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (FEMARH) e do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA), entidades estaduais, de modo que resta plenamente aplicável o teor da súmula 546 do STJ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000234/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 544 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. RENOVAÇÃO DE ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO. SOLICITAÇÃO E OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de infrações penais, consubstanciadas no fato de que D. G., ex-Secretário Municipal do Continente, teria aliciado fiscais da Prefeitura Municipal de Florianópolis para que se omitissem na fiscalização de obras ilegais ou efetuassem a expedição de alvarás de construção, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, não há elementos nos autos que indiquem a prática de eventuais crimes ambientais, uma vez que os fatos em apuração não se referem a construção em solo não edificável, mas à solicitação e oferecimento de vantagem indevida a funcionários públicos, para determiná-los a renovar os alvarás de funcionamento vencidos dos estabelecimentos comerciais de Alto Ribeirão Comércio de Alimentos Ltda., que configuram,

em tese, a prática dos delitos tipificados nos artigos 317 e 333 do Código Penal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001749/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3626 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. INVASÃO. FAIXA DE PRAIA. CADEIRAS E MESAS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade e eventuais danos ambientais ocasionados pela invasão de terreno de marinha, caracterizado como ambiente de restinga e uso privado, devido ao uso exacerbado de mesas e cadeiras, inclusive avançando sobre a faixa de praia, mais especificamente por parte de estabelecimentos comerciais, na Barra da Lagoa, em Florianópolis/SC, tendo em vista que o objeto do procedimento foi judicializado por meio da propositura da ação civil pública ACP de nº 5036210-12.2021.4.04.7200, restando integralmente abarcado naquela ação, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002058/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 562 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PIER PÚBLICO. USO EXCLUSIVO POR COOPERATIVA DE TRANSPORTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre possível irregularidade ambiental uma vez que os trapiches públicos estariam autorizados para apenas algumas cooperativas de serviço de transporte em contraposição à natureza pública do leito da Lagoa da Conceição, Costa da Lagoa e Rio Vermelho e ao direito de todos ao uso dos atracadouros náuticos, fato ocorrido em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Municipalidade procedeu à instalação das placas de sinalização indicando o caráter público dos embarcadouros; e (ii) posteriormente o denunciante confirmou a instalação dos letreiros, não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002083/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 578 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. LANÇAMENTO IRREGULAR DE EFLUENTES. REDE PLUVIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de possível poluição, provocada por despejo de esgotos sem tratamento na rede pluvial, na Avenida Prefeito Waldemar Vieira, 1055, Saco dos Limões, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, instada a se manifestar, a Companhia Catarinense de Água e Saneamento (CASAN) informou que, após vistoria no local, não foram verificadas ligações clandestinas na rede pluvial, nem vestígios de poluição no local, bem como que o sistema de esgotamento sanitário não apresenta qualquer indício de vazamentos ou outros problemas, estando operando normalmente e de forma eficiente, conforme documento acostado aos autos, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002523/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 439 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. EDIFICAÇÕES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar invasão em duas áreas localizadas no interior do Parque Municipal da Lagoa do Peri, na Praia da Armação do Pântano do Sul, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Floram informou que as construções de ambos imóveis estão em Área de Preservação Permanente de restinga fixadora de dunas, mas a PMAmb informou que a primeira área é ocupada por D.J.S. há mais de 30 anos, e a segunda é ocupada por V.G.A. há mais de 44 anos, conforme alegações dos agentes na ocasião da fiscalização; (ii) o Ministério Público Estadual ajuizou a ACP n. 5071508-71.2021.8.24.0023 em face de D.J.S., objetivando à demolição da construção e recuperação da área degradada, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR; (iii) a construção de V.G.A. foi objeto de ACP n. 58.00.00923-0, julgada procedente em primeiro grau, para que fosse demolida a edificação e promovida a recuperação ambiental da área, mas reformada na Apelação n. 2005.04.01.006235-8/TRF do 4ª Região, em decisão que afastou as condenações à demolição e recuperação ambiental, a qual transitou em julgado (após manejado RESP pela União e MPF); (iv) o objeto deste procedimento esgotou-se pela judicialização das questões nele apuradas. 2. Representante comunicado acerca de promoção

de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000515/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 416 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. EDIFICAÇÃO. ÁREA URBANA INSERIDA NA ACP DO CARVÃO E EM RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possibilidade de construção em terreno situado em poligonal identificada na ACP do Carvão para fins de recuperação ambiental, anteriormente degradada pela mineração, em Criciúma/SC, cujo entorno já é modificado por ações antrópicas, tendo em vista que: (i) após realização de diagnóstico ambiental do local, a perícia do MPF concluiu que não há impedimentos técnicos para a obra, desde que sejam observadas as condições e restrições constantes na Nota Técnica nº 16/2021 GABPRM1-DRVF - PRM-CIA-SC- 00009490/2021; (ii) há um acordo entre a manifestante e a mineradora responsável pelo setor em voga, nos moldes das limitações técnicas impostas, ao menos até as decisões finais advindas da citada ACP; e (iii) não se vislumbra impedimento para a liberação da intervenção pretendida, desde que respeitados os parâmetros definidos para a área, conforme legislação municipal em vigor, bem como PRAD previsto para aquele perímetro, não havendo fundamento, portanto, para que as diligências prossigam devido à ausência de elementos mínimos a fim de iniciar qualquer apuração ao menos por ora. Precedente: 1.33.003.000227/2019-47, 597ª Sessão Ordinária. 2. Registre-se que, relativamente ao trecho inserido na ACP do Carvão, foram expedidas as recomendações 05/2019 e 06/2019 pelo Procurador da República titular do 1º Ofício, além do aditivo à Recomendação 05, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estaduais cujas áreas estão abrangidas no contexto da mencionada ACP. 3. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 4. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000220/2013-08 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 504 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. IMPLANTAÇÃO DO PARQUE EÓLICO LAGUNAR. REGIÃO DO CABO DE SANTA MARTA. 1. Cabe o arquivamento de

inquérito civil instaurado a partir de convite da FATMA (atual IMA) para participação de audiência pública de apresentação e discussão do Relatório de Impacto Ambiental relacionado ao Complexo Eólico Lagunar, na região do Cabo de Santa Marta, Santa Catarina, tendo em vista que: (i) o empreendedor informou que, no momento, não irá implantar o Complexo Eólico Lagunar; e (ii) em consulta ao sistema SGPe, processo administrativo FATMA n. 00028703/2017, verificou-se que o processo de licenciamento ambiental em questão foi arquivado, conforme documento anexo, uma vez que a LAP (licença ambiental prévia) venceu em 2018 e não foi solicitada LAI (licença ambiental de instalação). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000276/2018-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 414 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção irregular de um barracão de barro, madeira e bambu de 96,9 m² (noventa e seis vírgula nove metros quadrados) na área de preservação permanente da nascente do Rio Paraíba do Sul, na APA do Rio Paraíba do Sul, unidade de conservação federal, zona rural do Município de São José dos Campos/SP, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a ocupação da app é antiga, já desprovida de vegetação nativa por força da antropização consolidada na região, sem registro de danos ambientais expressivos; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que constatou ter havido substituição de barracão antigo e degradado por outro e adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - embargo e regularização da obra; (iii) foi firmado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental com o investigado, título executivo extrajudicial, visando à regularização da edificação, sob pena de desfazimento da obra, com a destinação adequada dos resíduos sólidos, plantio de mudas arbóreas nativas da região e isolamento da área dos fatores de degradação; e (iv) o procedimento de licenciamento ambiental da intervenção em app está em curso, conforme juntada de andamento processual, pelo que é inviável a manutenção de inquérito civil para monitoração da instrução, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000053/2021-

10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 510 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA UHE PACA GRANDE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação do Município de Bananal/SP, demonstrando a preocupação no tocante ao projeto de construção da UHE Paca Grande, de responsabilidade da empresa EBDE Energia S/A, voltado ao aproveitamento do potencial hídrico do Rio Paca Grande, porém com um desvio de parte de seu trecho de vazão reduzida (TVR), num percurso de 4,79 km formado por várias cachoeiras e quedas d'água, a exemplo da Cachoeira do Bracuí, o qual pode afetar consideravelmente a região, em âmbito social, econômico, turístico e, sobretudo, ambiental, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) não há dano ambiental, concreto ou sequer potencial, a ensejar a necessidade de intervenção ministerial no presente momento, uma vez que o projeto de construção da UHE Paca Grande se encontra em processo de licenciamento junto ao Ibama (Processo Administrativo nº 02001.036966/2018-38); (ii) determinou o Membro oficiante a expedição de ofício à Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama, solicitando-lhe que informe a esse órgão ministerial eventual prosseguimento do processo de licenciamento, mediante a devida apresentação de EIA/RIMA pela empreendedora, caso em que poderá desarquivar-se o feito ou, ainda, determinar a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o processo de licenciamento; e (iii) em resposta, o órgão ambiental informou que o processo de licenciamento ambiental encontra-se em fase inicial e que, até o momento, a empresa não apresentou o Estudo de Impacto ambiental. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000595/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 516 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ORIUNDA DA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. DESTINAÇÃO AO ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada apurar eventual prática de crime tipificado no art. 68 da Lei 9.605/98, atribuída, em tese, à empresa H. Ltda., consistente em deixar de dar destinação ambiental adequada ao óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC), referente a meta/ano 2020, no Município de Itapevi/SP, tendo em vista que, não obstante a fiscalização do sistema oficial de controle pela ANP e IBAMA, esse fato não é suficiente para atrair a atribuição federal, uma vez que não há dano ou ameaça de dano a bem, serviço ou interesse específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso

IV, da Constituição Federal. Precedente: NF Criminal nº 1.34.043.000484/2020-17 (574ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001184/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 479 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. AÇUDE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). REFLORESTAMENTO. IMPEDIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar atos de obstrução ao reflorestamento de APP cometido por particulares em área do DNOCS no açude da Marcela, Itabaiana/SE, tendo em vista que: (i) citado departamento realizou levantamentos buscando elucidar a identidade das pessoas que invadiram ilegalmente as áreas públicas do citado açude, entretanto, como tais procedimentos não foram bem sucedidos, solicitou apoio da Polícia Federal na identificação dos infratores; (ii) o DNOCS instaurou procedimento interno para apurar os fatos, encaminhou documentos aos órgãos envolvidos, assim como solicitou ao Incra auxílio para a elaboração de levantamento técnico e cadastral dos ocupantes não legalizados na abrangência do açude, uma das áreas a ser recuperada; e (iii) quanto ao âmbito penal, enviou-se cópia integral dos autos ao Núcleo Criminal desta PR/SE em razão da necessidade de ações policiais investigatórias visando à identificação da autoria, não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento civil, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001315/2014-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 546 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. CARCINICULTURA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar atividade de carcinicultura desenvolvida sem o devido licenciamento ambiental, no Sítio Canaã, Povoado Colônia Miranda, Município de São Cristóvão/SE, tendo em vista que: (i) a ADEMA emitiu a Licença de Operação n. 4/2019, em face do interessado; e (ii) o RIP n. 32330000045-50, único pendente de regularização, já consta no sistema do Patrimônio da União em nome do atual ocupante da área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001445/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 573 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DE ITABAIANA. DESPEJO DE EFLUENTE DE FOSSA E RESTOS DE ABATE DE FRANGOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar flagrante despejo de efluente de fossa e restos de abate de frangos em área do Parque Nacional Serra de Itabaiana, em Areia Branca/SE, tendo em vista que: (i) de acordo com o ICMBio, a área degradada se recuperou e apresenta as características ambientais que possuía antes da prática da infração, não sendo mais necessária, portanto, intervenção no local; (ii) o autuado declarou ao ICMBio que paralisou suas atividades de drenagem de resíduos em 14/09/2020, havendo o Auto de Infração que originou o feito sido lavrado anteriormente, em 27/08/2020; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, inclusive com aplicação de multa no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais), e o embargo da área, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-IP-1002163-89.2020.4.01.3905 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 634 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MARGENS DO RIO ARAGUAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 20 da Lei 4.947/66, decorrentes do desmatamento e da venda de terrenos na ilha fluvial localizada nas margens do Rio Araguaia, em frente ao Município de Santa Maria das Barreiras/PA, tendo em vista que: (i) após diversas diligências in loco realizadas pela equipe policial, bem como dos depoimentos colhidos, depreende-se que as pessoas dirigiam-se ao local em apenas algumas épocas do ano, especificamente os meses de junho a agosto, quando eram realizados os acampamentos para fins de lazer, de modo que não há lastro probatório mínimo quanto à autoria delitiva, principalmente em razão da ausência de autos de infração lavrados e da antiguidade dos fatos; e (ii) não existem outras diligências a serem promovidas, nem uma linha investigativa apta à continuidade das investigações. Precedente: 1.27.003.000148/2021-58 (Voto nº: 3244/2021/4ª CCR, 597ª Sessão Revisão-ordinária - 17.11.2021) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. JF-RO-APN-1004384-13.2018.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 656 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. FLONA BOM FUTURO. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal (ANPP) nos autos de ação penal relativa ao crime previsto no art. 50-A da Lei n. 9.605/98, decorrente de desmatamento de 18,13 (dezoito vírgula treze) hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior de Unidade de Conservação Federal, a Floresta Nacional do Bom Futuro, tendo em vista que: (i) o MPF entendeu incabível o ANPP, uma vez que, ante as circunstâncias dos delitos, mostra-se inapta para a reprovação e prevenção do crime, na esteira do art. 28-A do CPP, uma vez que a proposta de acordo de não persecução penal, quando se trata de desmatamento no âmbito da Floresta Amazônica, sobretudo em Unidades de Conservação, comporta ressalvas, sob pena de se tornarem inócuas as sanções penais que visam à preservação do bioma amazônico, constantemente submetido a ações predatórias, de modo que a flexibilização das sanções penais por meio do ANPP, ao invés de inibir o avanço do desmatamento, pode fomentá-lo; (ii) as Unidades de Conservação são objeto de proteção especial pelo poder público, sendo, portanto, de extrema importância que condutas como a praticada pelo réu sejam reprimidas, configurando justificativa forte o suficiente para não se propor o acordo nos autos; e (iii) existente elemento indicativo tanto da significativa lesividade como da elevada censurabilidade da conduta, apontando a insuficiência do acordo de não persecução penal para sua reprovação e prevenção. Precedentes: JFRS/RGR-APN-5003679- 10.2020.4.04.7101 (591ª SO); JF-RO-APN-1000125- 38.2019.4.01.4100 (593ª SO). 2. Voto pela não admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000439/2015-25 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 452 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ENERGIA ELÉTRICA. LINHA DE TRANSMISSÃO. 230 KV RIO BRANCO/FEIJÓ/CRUZEIRO DO SUL. SERVIDÃO. TERRAS INDÍGENAS. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO IDÊNTICO. 1. Não cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado a partir da Recomendação nº 13/15 - 1º OFÍCIO/PRM/CSZ/TPC, expedida nos autos do IC nº 1.10.001.000045/2014-86, para apurar a regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento de instalação da Linha de Transmissão 230 kV Rio Branco/Feijó/Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, tendo em vista que: (i) havendo, ainda,

conforme pontuado pelo membro oficiante, pendências relativas aos atos praticados pelo Instituto do Meio Ambiente do Acre (IMAC), no que se refere à afetação da Terra Indígena, bem como possíveis impactos na Reserva Extrativistas Riozinho da Liberdade, a serem melhor avaliados no âmbito da PRM Cruzeiro do Sul, são questões que devem ser tratadas nestes próprios autos para a devida apuração e/ou acompanhamento, como medidas de economicidade, celeridade processual e objetividade na apuração; e (ii) caso o membro oficiante entenda pelo exaurimento das diligências cabíveis ou investigações em relação ao presente feito, ressalva-se a possibilidade de ser valer de procedimento específico para acompanhar demandas já decididas/definidas, mas que precisam reunir informações ou documentos, após a conclusão de uma apuração realizada em outros procedimentos específicos, qual seja, procedimento administrativo de acompanhamento, conforme preconiza a Resolução CNMP nº 174/17. 2. Houve arquivamento parcial do presente feito, no âmbito da 4ª CCR, com relação à fragmentação do licenciamento do empreendimento da Linha de Transmissão 230kV Rio Branco/Feijó/Cruzeiro do Sul, por esta 4ª CCR, na 588ª Sessão Revisão-ordinária, em 02/06/2021. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001490/2018-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 652 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESTRIÇÃO DE ACESSO. PRAIA POVOADO DO TOQUE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de fechamento de acesso público à Praia do Povoado do Toque, pelos representantes da Pousada do Toque, no Município de São Miguel dos Milagres/AL, tendo em vista q u e : (i) após vistorias realizadas pelo Instituto de Meio Ambiente de Alagoas (IMA) e pelo ICMBio, não restou evidenciado o impedimento de acesso à referida praia; e (ii) instado a se manifestar, o responsável pela Pousada do Toque informou que o portão de acesso à pousada é aberto, não havendo nenhuma restrição ao acesso da população, e que o empreendimento possui licença de operação, expedida pelo IMA/AL, com validade até 03 de abril de 2022, conforme documento acostado aos autos, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida no presente feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000651/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 655 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato

criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, atribuída a V. A. de F., consistente em destruir 11,25 (onze vírgula vinte e cinco) hectares de floresta nativa, no Bioma Amazônico, área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Humaitá/AM, tendo em vista a existência de indícios de autoria e materialidade demonstrados no auto de infração, bem como a relevância do dano ambiental, acrescido pelo valor expressivo da multa administrativa aplicada, no valor de R\$ 56.287,00 (cinquenta e seis mil duzentos e oitenta e sete reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera criminal.

2. É possível que a esfera cível seja analisada no âmbito criminal, com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, adotando-se neste procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR.

3. Voto pela não homologação do arquivamento, para que seja analisada possível proposta de Acordo de Não Persecução Penal, avaliando-se a possibilidade do recolhimento da multa como uma das condicionantes do acordo.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002412/2015-16 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 617 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO LAMEIRÃO. JUDICIALIZAÇÃO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente do lançamento de esgotos em mangue na Baía de Vitória, onde compõe a Esec do Lameirão, Vitória/ES, tendo em vista que: (i) esse temática foi judicializada por meio da ACP nº 0009100-23.2017.4.02.5001, cujo objeto abarca o tópico em apreço, a saber, condenação dos Municípios de Vitória, Serra, Cariacica e Vila Velha, do Estado do Espírito Santo, das Concessionárias de Saneamento Serra Ambiental S.A. e Vila Velha Ambiental SPE S.A. e da Companhia Espírito Santo de Saneamento (Cesan) para executarem ações de fazer, fiscalizar, cessar, reparar, recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente marítimo e de transição das Baías de Vitória e Espírito Santo por meio de PRAD, decorrente do lançamento de efluentes líquidos não tratados em suas águas, segundo pesquisa realizada no Sistema Único em 09/03/22, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª C C R mutatis mutandis; e (ii) citada ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, na qual os demandados foram condenados na obrigação de fazer, consistente na reparação do dano ambiental causado, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no apuratório.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.17.004.000103/2020-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 579 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. FUNDAÇÃO RENOVA. DESASSISTÊNCIA AOS ATINGIDOS. LITORAL DO ESPÍRITO SANTO. DELIBERAÇÃO CIF Nº 58/2017. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar inquérito civil instaurado para apurar conduta da Fundação Renova de desassistência aos atingidos das comunidades e localidades capixabas atingidas das áreas estuarina, costeira e marinha, localizadas dentro da área de abrangência socioeconômica, em descumprimento à Deliberação CIF nº 58/2017, que reconhece os impactos socioeconômicos no litoral do Espírito Santo, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo a matéria mais adequada à defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, afeta às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à PFDC, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001047/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 556 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO. DIREITOS TERRITORIAIS, SOCIAIS E CULTURAIS DOS PATAXÓ HÃ-HÃ-HÃ. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar inquérito civil instaurado a partir de informações prestadas pela Funai, acerca da proteção dos direitos territoriais, sociais e culturais dos Pataxó Hã-Hã-Hã da aldeia indígena Kamakã Grayra diante do rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª CCR, sendo que o objeto em análise afeta às atribuições da 6ª CCR. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000061/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 629 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM C. PATOS DE MINAS/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para fiscalizar a adequação quanto à segurança da Barragem C, (CRI baixa e DPA alto, construída pelo

método de alteamento à jusante), mantida pela empresa M. F. P&K S.A., no Município de Patos de Minas/MG, tendo em vista que, de acordo com o parecer técnico 27/2021-ANM: (i) a Barragem C, destinada ao armazenamento de água e captação, possui PSB e PAEBM disponíveis no escritório de segurança de barragens; (ii) há plano de alerta à população potencialmente afetada na ZAS, caso se declare nível de emergência 3, com sistema de acionamento manual de sirene (no momento da fiscalização, a barragem era classificada como DPA médio, o que desobrigava ter o sistema automatizado); (iii) foi apresentado estudo de rompimento hipotético da Barragem C, com seu respectivo mapa de inundação, elaborado em 2020, em sua maioria, em acordo com a Resolução 32/2020 da ANM; (iv) a empresa apresentou cópias dos relatórios de Inspeção de Segurança Regular (2ª campanha de 2021) e de Revisão Periódica da Segurança da Barragem, elaborado em 2018; (iv) a licença de operação se encontra em renovação; (v) o mapa de inundação possui gráficos e mapas georreferenciados das áreas a serem inundadas, explicitando ZAS e ZSS, tempos de viagem para os picos e inundações em locais críticos; (vi) a Barragem C foi inspecionada em 18/11/2021, havendo seu estado de conservação e condição do acesso sido considerados como bons, não foram identificadas trincas, recalques ou depressões e erosões superficiais de grande magnitude; (v) há declaração de estabilidade (DCE) referente ao 2º ciclo de avaliação de 2021; (vi) a ANM concluiu que os fatores de segurança da barragem, em estudos desenvolvidos pela consultoria nos relatórios de inspeção regular mais atualizados na ocasião da vistoria, bem como nos relatórios de revisão periódica de segurança atenderam aos critérios exigidos na Norma Técnica ABNT NBR 13.028/2017 e Resolução ANM 13/2019; e (v) a ANM, ao final, informou que expediu recomendações à empresa, com prazo para atendimento, que englobam itens como atualização do mapa e estudo de inundação; atualização de dados geotécnicos e topográficos; implementação de sistema automatizado de vídeo-monitoramento 24h/dia e sistema de acionamento de sirenes automático; adequação do projeto para a inclinação da drenagem superficial; correção de erosões rasas no talude de montante; avaliação de soluções para separação de vazões da drenagem superficial; limpeza; ajuste de canaletas; instalação de placas de sinalização nas dependências da barragem, elaborar cronograma de novos ensaios geométricos, entre outros. 2. Conforme consulta ao sistema SIGBM, em 09/03/2022, a Barragem C permanece classificada com categoria de risco (CRI) baixo, mesmo após as fortes chuvas de dezembro/janeiro e com o Nível de Alerta e Emergência classificado como sem emergência. 3. Considerando haver registro de residências e identificação de população vulnerável na área de ZAS (tais como portadores de necessidades especiais, idosos e crianças) no complexo das Barragens A, B, e C, é necessário que o Ministério Público Federal acompanhe o regular cumprimento das recomendações da ANM expedidas à empresa, por meio de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para esse fim. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000069/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 127 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINAS PARALISADAS OU ABANDONADAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais e ao patrimônio histórico e cultural decorrentes de minas abandonadas ou paralisadas no âmbito de atuação da PRM-Paracatu/MG, tendo em vista que mostra-se necessário solicitar informações atualizadas aos órgãos fiscalizadores competentes, quais sejam, o ambiental, o autorizador da lavra, bem como ao Iphan. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de conversão do feito em diligência para a solicitação de informações atualizadas perante os órgãos competentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001902/2013-36 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 603 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SAIBRO. ATERRO. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO. MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA. UTILIZAÇÃO EM OBRA VIÁRIA. CONSTRUÇÃO DE PONTE EM RODOVIA ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível extração irregular de saibro (aterro) pelo Estado do Pará e seu preposto para edificação de ponte da Rodovia Estadual PA-252, em área da Comunidade Quilombola Taperinha, no interior do território quilombola Povos do Aproaga, tendo em vista que: (i) segundo laudo de vistoria técnica do órgão ambiental, foi constatada a regeneração natural da área de extração de aterro, não sendo o caso de promoção de recuperação da área degradada, cumprida a diligência determinada pela 4ª CCR na 579ª Sessão Ordinária, de 18/11/2020; (ii) no tocante ao licenciamento pela ANM, não há irregularidade a ser questionada, uma vez que não estão sujeitos à autorização os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra, nos termos do § 1º, do art. 3º, do Código de Mineração, o que foi o caso dos autos; e (iii) a ausência de consulta prévia à comunidade quilombola e a compensação pelos danos por ela sofridos foram compensados financeiramente, conforme cópia do acordo extrajudicial formulado no bojo da ACP n. 000843- 51.2014.814.00 que tramitou na Comarca de São Domingos do Capim/PA, não se vislumbrando outras medidas a serem adotadas pelo MPF, sendo suficiente a atuação do órgão ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto à temática

ambiental, com remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002320/2011-13 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 508 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL. PEIXES ORNAMENTAIS. RIO XINGU. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 204/2018-IBAMA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de relatório técnico do Ibama, para apurar irregularidades e impactos ambientais causados pela pesca e comercialização ilegal de peixes ornamentais no Rio Xingu, em especial, no tocante à espécie Potamotrygon Leopoldi (arraia xingu ou arraia negra), nos Municípios de Altamira e São Félix do Xingu, ambos no Estado do Pará, tendo em vista que a antiguidade do feito, que tramita a mais de dez anos, bem como a instauração de Procedimento Preparatório para apurar os mesmos fatos que são objeto do presente apuratório, não são fundamentos suficientes para o seu arquivamento, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para que se apure a situação atual da pesca e comercialização ilegal de peixes ornamentais no Rio Xingu, notadamente da raia Potamotrygon Leopoldi. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de prosseguimento do feito nos próprios autos e apensamento do procedimento preparatório instaurado ao presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000042/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 671 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. VENDA IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível prática de crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 decorrente da comercialização de 896,42 m3 (oitocentos e noventa e seis vírgula quarenta e dois metros cúbicos) de madeira sem licença válida, no Município de Uruará/PA, tendo em vista que o único sócio e responsável pela empresa faleceu no ano de 2021, restando prejudicada a pretensão punitiva estatal, por força do art. 107, I, do Código Penal, que informa ser causa de extinção de punibilidade a morte do agente. 2 . Contudo, na esfera cível, embora existam poucos bens do falecido passíveis de penhora, importa registrar que a própria empresa possui valor de mercado patrimonial, de modo que pode ser responsabilizada civilmente a reparar o dano ou podese verificar a possibilidade de assinatura de TAC com os sucessores legais do falecido (responsáveis pela empresa). 3 . Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do

arquivamento na esfera criminal, e pela continuidade das investigações, nos próprios autos, em relação à esfera cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000476/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 608 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO TAPAJÓS. PRAIA DA MARACANGALHA. PORTO E ESTALEIRO CLANDESTINOS. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da atracação não autorizada de embarcações na Praia da Maracangalha, Bairro Salé, área de preservação ambiental do Município de Santarém/PA, com registro de despejo de resíduos, tendo em vista que: (i) após diligências e manifestações da SEMMA, não houve constatação de irregularidade na área da praia, sem identificação de estaleiro no local; e (ii) não há registro de omissão dos órgãos públicos municipais, que adotaram as providências cabíveis dentro de suas atribuições, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000052/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 505 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TRÁFEGO DE VEÍCULOS CICLOMOTORES EM ÁREA DE PRAIA E DUNAS/RESTINGA. BARRA DE MAMANGUAPE/PB. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar infração ambiental consistente em tráfego de veículos ciclomotores em área de praia e dunas/restinga, na localidade denominada de "Barra de Mamanguape", no município de Mamanguape/PB, tendo em vista que, não há evidências nos autos da ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.23.000.000857/2020-21 (573ª SO - 26.8.2020; NF nº 1.17.003.000040/2021-10 - 587ª SO - 19.5.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000078/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 668 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

DUNAS/RESTINGA. TRILHAS DE MOTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental consistente na realização de trilhas, por um grupo de motoqueiros (infrator E. B. P.), em Área de Preservação Permanente (praia e dunas/restinga) no interior da Zona de Conservação dos Recursos Naturais da APA Mamanguape, tendo em vista que: (i) sobre a possibilidade de recuperação do dano, o relatório do ICMBio informou que coibindo o tráfego de veículos e motocicletas nas áreas afetadas, resultará na recomposição natural da vegetação das praias; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000082/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 667 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS/RESTINGA. TRILHAS DE MOTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental consistente na realização de trilhas, por um grupo de motoqueiros (infrator J. A. A. S.), em Área de Preservação Permanente (praia e dunas/restinga) no interior da Zona de Conservação dos Recursos Naturais da APA Mamanguape, tendo em vista que: (i) sobre a possibilidade de recuperação do dano, o relatório do ICMBio informou que coibindo o tráfego de veículos e motocicletas nas áreas afetadas, resultará na recomposição natural da vegetação das praias; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.006162/2012-49 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 602 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ITAIPU. COLÔNIA DE PESCADORES Z-12. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocupação irregular de área de preservação permanente, APP da margem do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica Itaipu, no Rio Paraná, Estado do Paraná, consistente da instalação de onze abrigos individuais

no Ponto de Pesca n. 07, Colônia de Pescadores Z-12 e da presença de animais domésticos, tendo em vista que: (i) conforme relatório de fiscalização do Ibama, a irregularidade foi solucionada, mediante a redução das dimensões dos abrigos e retirada dos animais domésticos da área, o que possibilitou a permanência dos pescadores no Ponto de Pesca n. 07, ante a necessidade do ponto de apoio para as atividades de pesca artesanal na região; (ii) Itaipu mantém constante monitoramento na área, para atendimento e manutenção do status de regularidade, agindo sempre que necessário diante da recorrência de usos não permitidos (acúmulo de lixo e entulhos espalhados, cultivo de plantas exóticas, uso de abrigos para apoio a atividades apícolas e abrigos com dimensões acima do permitido); e (iii) atualmente o Ponto de Pesca n. 07 está em situação regular perante os órgãos ambientais federal e estadual, e atende as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e na Norma de Gestão dos Usos Múltiplos nas Áreas Protegidas da Itaipu, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2 . Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000143/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 669 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta degradação ambiental decorrente da extração irregular de areia e degradação, de maneira irreversível, de uma ilha fluvial situada no leito do Rio São Francisco, no município de Petrolina/PE, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo MPF, da Ação Civil Pública nº 0801328-23.2021.4.05.8308, em trâmite na Subseção Judiciária de Petrolina/PE, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000025/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 618 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. ADUTORA ALTO DO CAPIBARIBE. CAPACIDADE PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a construção da Adutora Alto do Capibaribe relativa à transposição

do Rio São Francisco, cuja captação de água se daria no Rio Paraíba para fornecimento nas cidades localizadas no Estado de Pernambuco, diante da possibilidade do empreendimento não suportar a captação, fato registrado em Caruaru/PE, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (Sppea) do MPF destacou a viabilidade da obra; e (ii) 90% da edificação já foi executada, conforme informações extraídas do site Pernambuco Notícias de 20/01/22, não havendo razões que possam justificar a continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001278/2019-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 644 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA (SAIBRO). ÁREA DEGRADADA. LEITO DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela exploração irregular de recursos minerais (saibro) em faixa de proteção do Rio Pitimbu, no Município de Parnamirim/RN, tendo em vista que: (i) a ANM informou que vistoriou a área em 2018, constatando que a atividade estava paralisada, sendo que a empreendedora possuía autorização para extração de saibro para o período de 31/07/2014 a 16/05/2017; (ii) foi concedida licença ambiental simplificada pela Semur em 2012, 2016 e 2019 (validade para 2015, 2019 e 2022, respectivamente), tendo como condicionantes a autorização da ANM (DNPM) e a apresentação de PRAD; (iii) o órgão ambiental vistoriou a área em 2019 e informou que não ocorreu o escoamento de material para o rio em questão em razão das atividades desenvolvidas, sendo respeitado o recuo de Área de Preservação Permanente; (iv) a empresa apresentou PRAD relativamente à área degradada, tendo a Semur solicitado novo plano, acerca do qual não há necessidade de acompanhamento, pois a exigência não decorre de danos em área de especial proteção legal ou ao leito do rio, objetivando, apenas, a mitigação dos impactos da própria atividade sobre a área do empreendimento. Precedente: 1.14.015.000001/2017-09 (Voto nº: 3321/2021/4ª CCR, 456ª Sessão Revisão-ordinária - 10.2.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000008/2011-43 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 648 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO (595ª SO). MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DOS ÓRGÃOS (PARNASO).

TERESÓPOLIS/RJ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construções irregulares no antigo lixão da Granja Guarani, Comunidade Zé do China, Morro do Serrote e Quebra Frasco, todos situados na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, em Teresópolis/RJ, após retorno dos autos e a informação de que criação da Zona de Amortecimento do Parnaso (Ação Civil nº 001776-09.2018.4.02.5114), tendo em vista que: (i) as informações do ICMBio revelam a existência de construções irregular no entorno do Parque, especificamente no Morro do Serrote, questão já acompanhada nos autos do IC 193/2006-T-MA, em trâmite do MP Estadual; (ii) necessária a atuação do MPF em conjunto com o MP Estadual, bem como realizar diligências junto ao gestor do Parnaso, para verificar se tais intervenções impactam a zona de amortecimento recém-criada da unidade de conservação federal; (iii) em caso de constatação de impactos na zona de amortecimento da UC federal, necessária a adoção de providências tanto de ordem cível como criminal para fins de responsabilização de responsáveis por eventual dano ambiental e também prejuízos/impactos decorrentes de tais ocupações, que podem acarretar risco à UC e as próprias comunidades locais; e (iv) considerando o trágico desastre ambiental ocorrido em fevereiro de 2022, que causou a morte de mais de 200 (duzentas) pessoas, muitas delas decorrentes de ocupações irregulares em áreas de risco no Município vizinho de Petrópolis/RJ, com relevo similar e limítrofe à referida UC, necessária maior cautela por parte do Membro oficiante, sobretudo em relação às ocupações irregulares na zona de amortecimento da UC, que poderá causar futuros danos ambientais em encostas e morros, como deslizamento de terras por causa de intensas chuvas na região e, em consequência, perdas de vidas e prejuízos econômicos, como já ocorreu na cidade vizinha de Petrópolis. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação de conversão do feito em diligência para a verificação das questões acima pontuadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.34.035.000080/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3644 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE VOLTA REDONDA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível realização de empreendimento imobiliário (Condomínio Náutico Península dos Nobres) em área de APP, às margens do Rio Grande, no reservatório artificial da UHE de Volta Redonda, em Miguelópolis/SP, tendo em vista que: (i) a intervenção em APP para instalação de novo loteamento destinado à expansão imobiliária para a construção de condomínios de luxo não é hipótese abarcada pelo Novo Código Florestal, tampouco; (ii) conforme pesquisa no site do empreendimento Península dos Nobres, verifica-se que o loteamento em questão é destinado à construção de condomínio de médio à alto padrão às margens do Rio Grande; e (iii) não pode o empreendimento

investigado ser considerado, para os efeitos da Lei 12.651/2012, como de utilidade pública ou interesse social, devendo os atos administrativos que autorizaram a sua instalação serem anulados, por estarem eivados de ilegalidade. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00147326/2022 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **22/04/2022 13:09:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **22/04/2022 14:30:14**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bee18d7a.26d27d16.39ad5477.2eb57c41